



DIOGO RAMOS

**POSSIBILIDADES LEGAIS PARA CONSTITUIÇÃO DE UMA
ACELERADORA DE EMPRESAS E ANÁLISE DE SUAS
CARACTERÍSTICAS**

2018

UEM – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
CSA – Centro de Ciências Sociais Aplicadas
Departamento de Administração

www.profnit.org.br | www.profnit.uem.br



DIOGO RAMOS

**POSSIBILIDADES LEGAIS PARA CONSTITUIÇÃO DE UMA ACELERADORA DE
EMPRESAS E ANÁLISE DE SUAS CARACTERÍSTICAS**

***LEGAL POSSIBILITIES FOR THE ESTABLISHMENT OF A COMPANY
ACCELERATOR AND ANALYSIS OF ITS CHARACTERISTICS***

Dissertação de mestrado apresentada ao Ponto Focal da UEM - Universidade Estadual de Maringá do Mestrado Profissional em Rede Nacional de Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação como requisito para obtenção do grau de mestre.

**Orientador: Prof. Dr. Marcelo Farid
Pereira**

**Maringá – PR
2018**

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
(Biblioteca Central - UEM, Maringá – PR, Brasil)

R175p Ramos, Diogo
Possibilidades legais para constituição de uma aceleradora de empresas e análise de suas características / Diogo Ramos. -- Maringá, PR, 2018. 76 f.: il. color.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Farid Pereira.
Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Departamento de Administração, Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação, 2018.

1. Inovação tecnológica - Aceleradores. 2. Sociedade empresarial. I. Pereira, Marcelo Farid, orient. II. Universidade Estadual de Maringá. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Departamento de Administração. Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação. III. Título.

CDD 23.ed. 338.064



AUTORIZAÇÃO DO AUTOR

Autorizo, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial deste Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**POSSIBILIDADES LEGAIS PARA CONSTITUIÇÃO DE UMA ACELERADORA DE EMPRESAS E ANÁLISE DE SUAS CARACTERÍSTICAS**”, autoria de “**Diogo Ramos**”, por processos de fotocopiadoras e eletrônicos. Igualmente, autorizo sua exposição integral nas bibliotecas e no banco virtual de dissertações da IES, PROFNIT e da CAPES.

Assinatura: _____

Local e data: _____



DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha família, em especial a minha mãe Luísa Sanna Ramos pelo incentivo, desde tenra idade me instruiu no prazer da leitura, não mensurando esforços para que seguisse sempre em frente na busca do conhecimento.

Dedico, de igual modo, ao meu filho, Felipe Veiga Ramos, virtuoso homem, sinônimo de garra, força e determinação, que mesmo em fase de conclusão de seu trabalho final de curso, o que muito me honra, conseguiu me ajudar com material e dando incentivo para conclusão do mestrado.

Dedico a minha família, que, apesar de percalços da vida continuamos seguindo sempre em frente, em especial as sobrinhas Julia, Vallentina e Sofia, que lhes sirva de inspiração para um futuro repleto de conhecimento e luz.

Dedico aos meus amigos, que acompanham e acompanharam esta jornada.

Por fim, dedico a todos aqueles que buscam a lapidação da alma humana através do conhecimento, onde a inovação tecnológica é um campo fértil de estudo e pesquisa.



AGRADECIMENTOS

Agradeço em especial a minha mãe Luísa Sanna Ramos, que sempre incentivou a saborear o gosto doce e amargo do fruto do conhecimento. Pela paciência e serenidade, me colocando nos trilhos nos momentos necessários.

Agradeço ao meu filho, Felipe Veiga Ramos, jovem honrado e de futuro promissor, que não poupou esforços para contribuir com este trabalho.

Agradeço a minha família, pai, irmãs, sobrinhas.

Agradecimento ao amigo e irmão Nilmem Salles, que lançou a idéia para mestrado.

Agradecimento ao amigo de infância, hoje respeitável professor e mestre, Rafael Alessandro Gatto, pelas palavras de conforto e sabedoria, de vital importância para a conclusão deste trabalho e também ao amigo e irmão de infância Jefferson Gatto, que mesmo distante é o melhor companheiro de jornada.

Agradeço ao professor Marcelo Pereira Farid, meu Orientador, que muito sabiamente dedicou seu tempo e esforços para a concretização do trabalho.

Agradeço aos professores Silvio Costa e Rejane Sartori, que não mediram esforços para implantação do curso de mestrado no ponto focal em Maringá-PR.

Agradeço aos amigos de mestrado Rafael, Tatiana, Isabela, Maicon e, em especial ao Américo Leonardo Carlos Biff e Bruna Rabello Tomeix, parceiros desta jornada.

Agradeço ao casal Ivan Coelho Dias e sua querida esposa Ana Claudia Y. Murassaki, pela revisão e ajuda na formatação.

Agradeço aos meus amigos, irmãos e companheiros de trabalho, Carlos Alberto dos Santos e Pedro Tadashi Ito, pessoas iluminadas, que a cada dia me proporcionam momentos de reflexão e estudo, contribuído para minha evolução, nunca mensurando esforços para socorro nos momentos de ausência e aflição.

Por fim, agradeço aos amigos e eternos parceiros de jornada, Ricardo Nardino, Dona Lúcia Ferrari, Gilberto Galbiatti e sua esposa Eliana Galbiatti e filhas Mariana, Luísa, Iara e sua filha Stella, pelos momentos de descontração que se fizeram necessários.



DIOGO RAMOS

**POSSIBILIDADES LEGAIS PARA CONSTITUIÇÃO DE UMA
ACELERADORA DE EMPRESAS E ANÁLISE DE SUAS
CARACTERÍSTICAS**

Dissertação apresentada à Universidade Estadual de Maringá-PR, como requisito do Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação do Programa PROFNIT – UEM.

Aprovado em: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcelo Farid Pereira
Universidade Estadual de Maringá

Prof. Dr. Silvio Cláudio Da Costa
Universidade Estadual de Maringá

Prof. Dr. João Paulo Marin
Universidade Estadual de Maringá



RESUMO

A inovação tecnológica é um tema recorrente e atualmente conta com a presença de vários atores, os quais cada qual é considerado um habitat de inovação promovendo verdadeira transformação social e cultural com mudança de paradigmas. Um destes atores é a aceleradora de empresa, um local de inovação complexo no que tange sua constituição legal, pois, além de existirem várias possibilidades, há diversos fatores que devem ser considerados para que isto ocorra, considerando os objetivos de seus constituidores e a finalidade. Neste ponto, surge o objetivo do presente trabalho em apresentar as possibilidades legais de constituição de uma aceleradora de empresa com uma análise comparativa entre elas, nas suas características mais essenciais. Utilizou-se uma metodologia analítica comparativa com base no referencial teórico e na legislação vigente e, por isto, foi constatada a possibilidade de criação através de: empresa individual, sociedades empresariais, fundo de investimento e fundação. Pelo enfoque de análise apresentado, o estudo pode servir como parâmetro de pesquisa e base para eventual sugestão de alteração legislativa.

Palavras-chave: aceleradora, constituição legal, empresa, sociedade, fundos de investimento, fundação.



ABSTRACT

Technological innovation is a recurring theme and currently it counts on the presence of several actors, where each one is considered a habitat of innovation promoting true social and cultural transformation with paradigm shift. One of these actors is the company accelerator, a habitat of complex innovation regarding its legal constitution, since, besides having several possibilities, there are several factors that must be considered for this to occur, considering the objectives of its constituents and the goal. In this point the objective of this work arises, to present the legal possibilities of constituting a company accelerator with a comparative analysis among them, in their most essential characteristics. A comparative analytical methodology was used based on the theoretical framework and the current legislation and for this it was verified possibility of creation through: individual company, company society, investment fund and foundation. From the analysis approach presented the study can serve as a research parameter and basis for eventual suggestion of legislative change.

Keywords: *accelerator, legal constitution, company, partnership, investment funds, foundation.*



LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – ACELERADORAS EXISTENTES NO BRASIL.....	23
QUADRO 2 – MAIORES ACELERADORAS INTERNACIONAIS	24
QUADRO 3 – DURAÇÃO DOS PROGRAMAS DE ACELERAÇÃO	25
QUADRO 4 – MAPEAMENTO DAS VENTURE CAPITAL BRASILEIRAS	30
QUADRO 5 - CARACTERÍSTICAS DAS POSSIBILIDADES LEGAIS DE CONSTITUIÇÃO DE UMA ACELERADORA.	65
QUADRO 6 – ANÁLISE DAS CARACTERÍSTICAS DAS POSSIBILIDADES LEGAIS DE CONSTITUIÇÃO PELA PERSPECTIVA DO INTERESSADO E INTERESSES ENVOLVIDOS.....	67
QUADRO 7 – ANÁLISE DAS CARACTERÍSTICAS LEGAIS DE CONSTITUIÇÃO PELA PERSPECTIVA DO INTERESSADO.....	68



LISTA DE FLUXOGRAMAS

FLUXOGRAMA 1 – SOCIEDADE EMPRESARIAL E SUA DIVISÃO.....	36
FLUXOGRAMA 2 – SOCIEDADE DESPERSONIFICADA E SUA DIVISÃO.....	38
FLUXOGRAMA 3 – SOCIEDADE PERSONIFICADA E SUA DIVISÃO.....	39
FLUXOGRAMA 4 – POSSIBILIDADES LEGAIS DE CONSTITUIÇÃO DE UMA ACELERADORA DE EMPRESA.....	45
FLUXOGRAMA 5 – POSSIBILIDADES LEGAIS DE CONSTITUIÇÃO DE UMA ACELERADORA DE EMPRESA ATRAVÉS DE UMA SOCIEDADE EMPRESARIAL.	46
FLUXOGRAMA 6 – POSSIBILIDADES LEGAIS DE CONSTITUIÇÃO DE UMA ACELERADORA DE EMPRESA ATRAVÉS DE UMA SOCIEDADE ANÔNIMA.....	46



LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – HABITATS DE INOVAÇÃO	16
FIGURA 2 – LOCALIZAÇÃO DAS ACELERADORAS POR REGIÕES	26
FIGURA 3 – LOCALIZAÇÃO DAS ACELERADORAS POR ESTADO.....	26
FIGURA 4 – DIVISÃO DAS ACELERADORAS POR SEGMENTO DE MERCADO .	27



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 HABITAT DE INOVAÇÃO	14
1.1 Tipos de Habitat de Inovação	15
1.1.1 Incubadora de Empresas.....	16
1.1.2 Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT	19
1.1.3 Núcleo de Inovação Tecnológica.....	19
1.1.4 Fundação de Apoio	20
1.1.5 Parque Tecnológico e Polo Tecnológico	21
1.1.6 Aceleradora de Empresa	22
1.2 Agentes financiadores na inovação tecnológica.....	27
1.2.1 Investidor Anjo	28
1.2.2 Venture Capital Private Equity	29
2 POSSIBILIDADES LEGAIS DE CONSTITUIÇÃO DE UMA ACELERADORA.....	32
2.1 Conceito legal de empresário	33
2.2 Surgimento da Sociedade Empresarial.....	35
2.2.1 Sociedade Despersonificada	38
2.2.2 Sociedade Personificada	39
2.3 Espécies jurídicas para constituição de uma aceleradora	45
2.3.1 Empresa Individual de Capital Limitado (EIRELI)	47
2.3.2 Sociedade Comum.....	48
2.3.3 Sociedade em Conta de Participação	48



2.3.4 Sociedade em Nome Coletivo.....	50
2.3.5 Comandita Simples.....	51
2.3.6 Sociedade Limitada (Ltda.)	52
2.3.7 Sociedade Anônima.....	58
2.3.8 Comandita por Ações	60
2.3.9 Fundos de Investimento.....	60
2.3.10 Fundação Pública e Privada	62
2.4 Características das possibilidades legais de constituição.....	65
3 ANÁLISES DAS CARACTERÍSTICAS DAS POSSIBILIDADES LEGAIS.....	67
CONCLUSÃO	70
REFERÊNCIAS.....	72



INTRODUÇÃO

A aceleradora de empresa é um habitat de inovação dinâmico e mola propulsora da pesquisa e desenvolvimento, que contribui para o empreendedorismo de forma significativa. Mesmo possuindo relevância neste cenário, muitas dúvidas perfilam sobre esta modalidade de habitat de inovação e uma delas é saber quais são as possibilidades legais existentes para a constituição de uma aceleradora de empresa e quais as características de cada uma.

No sistema jurídico brasileiro, não existe uma legislação específica disciplinando sobre a criação de uma aceleradora de empresa e, portanto, devem ser analisados os institutos jurídicos já previstos, verificando, de acordo com os interesses de seus constituidores, qual o melhor modelo para atender ao objetivo específico, pois ela pode ser constituída por somente uma pessoa, por várias pessoas, pelo Poder Público e até por uma instituição financeira.

As aceleradoras desempenham papel de destaque no ambiente inovador, fomentando empresas de base tecnológica ou *startups* para conquistarem mercado rapidamente e, por causa disto, há crescente preocupação de como organizar e estruturar legalmente este tipo de negócio. Não devemos considerar uma constituição livre, pura e simples, pois outros fatores específicos devem ser sopesados e analisados como: tipo societário, administração, possibilidade de ingresso de novos sócios, venda de quotas etc.

A problemática existente que se pretende responder com este estudo – pois o material didático científico sobre o tema é escasso – tem como questionamento fundamental o seguinte: Quais são as possibilidades legais existentes para a constituição de uma aceleradora de empresa e quais suas características preponderantes?

Deste modo, solucionando o problema atual, haja vista as várias dúvidas sobre o tema, o objetivo deste trabalho será identificar as possibilidades legais existentes no ordenamento jurídico para a constituição de uma aceleradora de empresa, analisando-se as características de cada uma, sendo este o diferencial e a inovação entregue.

Para a estruturação e desenvolvimento do estudo, será necessário contextualizar a questão das aceleradoras de empresas e seu papel como agente



inovador em comparativo aos demais atores do sistema, inclusive apontar alguns dos agentes financiadores.

O ordenamento jurídico é um sistema complexo, com princípios e regras definidas e, portanto, antes de serem apontadas as possibilidades legais de constituição é necessário estudar o conceito de empresário e também identificar qual momento cronológico surge a constituição da pessoa jurídica, após isto, adentrar-se-á ao estudo propriamente dito das possibilidades, com análise da empresa individual de capital limitado, das sociedades empresariais e suas espécies, das fundações e dos fundos de investimento.

A metodologia aplicada nesse trabalho será a exploratória, com base em pesquisa documental e bibliográfica, composta por artigos científicos e legislação vigente.

Assim, serão abordadas as possibilidades legais de constituição com suas respectivas características e, após, será apresentada a análise das mesmas.

Por fim, diante de todas as especificidades que envolve esse trabalho, poder-se-á chegar à conclusão da necessidade de edição de lei específica para tratar sobre a constituição da aceleradora de empresa, na qual essa modalidade pode ser um tipo híbrido de instituto jurídico, que abarca desde um único empresário até vários, inclusive, com a previsão de sócios ostensivos e sócios investidores, melhorando o sistema vigente. Por essa razão o presente trabalho poderá servir como base teórica de melhoria para o cenário atual das possibilidades legais, norteando novas bases legais para a formulação adequada dessas aceleradoras.



1 HABITAT DE INOVAÇÃO

Considera-se habitat de inovação cada ator que contribui para a inovação tecnológica, independente das atividades que desempenha, pois há aqueles que financiam o projeto de pesquisa e desenvolvimento, aqueles que disponibilizam espaço mais apropriado para a disseminação do conhecimento, outros que ajudam na constituição inicial da empresa e alguns que contribuem mais para o desenvolvimento dinâmico do produto e serviço, inserindo-o no mercado, dentre outros.

Assim, o habitat de inovação é um sistema com maior fluxo de disseminação de ideias, podendo ou não ter estrutura compartilhada ou locais próprios de reunião e debate, mas sempre com a característica de fomentar a transformação desta ideia em produtos ou serviços para o mercado consumidor.

Para Luz (2014, p. 2) habitat de inovação é um ambiente no qual há maior disseminação do conhecimento e maior concentração de ideias necessárias para crescimento de determinado negócio, pois vários atores convergem para uma finalidade específica. Nesse sentido,

[...] os habitats de inovação são espaços locais de compartilhamento de informações e conhecimento favoráveis à inovação. Assim, são fundamentalmente ambientes disseminadores e amplificadores de informações entre os agentes de inovação, como: universidades, instituições de pesquisa, empresas e governo. Essas interações constituem o suporte necessário ao desenvolvimento do conhecimento e apoio para o aprendizado, criando sinergia na região e alimentando os mecanismos de empreendedorismo e para a inovação.

Os habitats de inovação ajudam na promoção da sustentabilidade em seu contexto de atuação (BOFF; ORO; BEUREN, 2008), seja em nível global ou não, por meio do desenvolvimento de pesquisas e tecnologias que gerem condições sustentáveis para a sociedade. Esses ambientes ajudam ainda a impulsionar a produtividade e a inovação de e, nas empresas, agindo como agentes promotores da transferência de informações e de conhecimentos (STOPPER, 1995; SPOLIDORO, 1999; LAHORGUE, 2006). (MORÉ et al. 2016)

Referidos habitats são ambientes propícios ao desenvolvimento contínuo da inovação tecnológica e constituem espaços de aprendizagem coletiva, intercâmbio de conhecimento e práticas produtivas de interação entre os diversos agentes de



inovação: empresas, instituições de pesquisa, agentes governamentais, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, arranjos produtivos locais (APL), hotéis de ideias/projetos, clusters industriais e empresariais, consórcios são alguns exemplos usuais de habitats de inovação (GRUPO DE ESTUDOS EM HABITATS DE INOVAÇÃO, 2013). (LUZ, 2014)

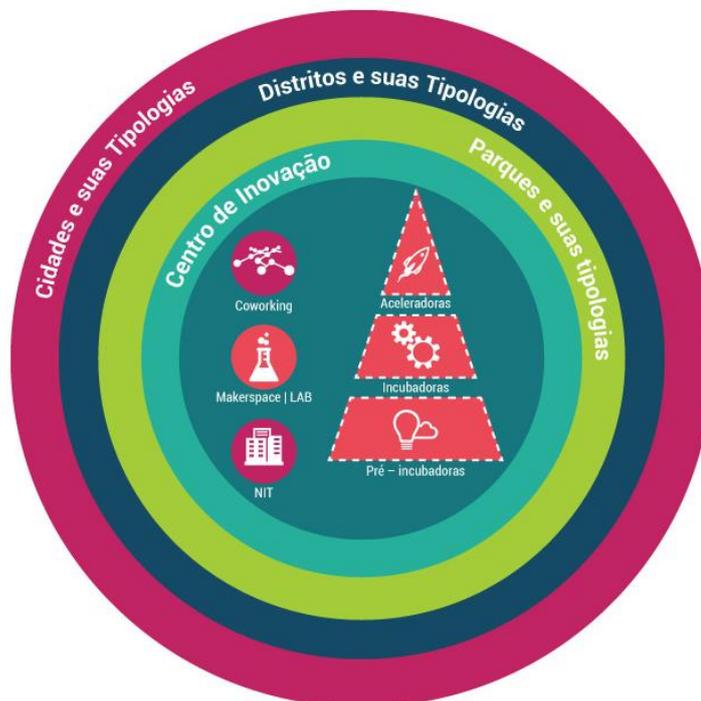
Considera-se, portanto, habitat de inovação um local planejado com foco em apoiar o desenvolvimento de novas empresas e que prevê uma variedade de serviços e auxílio à geração de novas organizações. São ambientes que procuram unir efetivamente talento, tecnologia, capital e conhecimento para alavancar o potencial empreendedor, acelerar a comercialização de tecnologias e encorajar o desenvolvimento de novas empresas. (SMILOR; GILL, 1986, *apud* PIETROSKI *et al.*, 2010)

1.1 Tipos de Habitat de Inovação

Tudo aquilo que contribui de alguma forma para a disseminação do conhecimento inovador, investindo em pesquisa e desenvolvimento, pode ser considerado um habitat de inovação.

Segundo Quadros (2010 *apud* Teixeira *et al.*, 2016), embora existam alguns esforços em identificar e conseqüentemente classificar os tipos de habitat, não há ainda um consenso sobre a hierarquização. Dentre os principais habitats de inovação (figura 01) estão: Cidades Intensivas em Conhecimento ou Cidades Inteligentes, Parques Científicos e/ou Tecnológicos, Centros de Inovação, Pré-Incubadoras, Incubadoras, Aceleradoras, *Coworking* e *Makerspace*.

FIGURA 1 – Habitats de Inovação



Fonte Teixeira *et al*, 2016

A Lei 10.973/2004, que dispõe sobre os incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, é de suma importância, pois inovou neste sentido, apresentando e conceituando espécies de institutos e organizações consideradas como habitat de inovação, tais como: *Agências de Fomento; Incubadoras de Empresas; Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT); Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT); Fundação de Apoio; Parque Tecnológico, Polo Tecnológico e Extensão Tecnológica.*

O legislador foi omissivo na questão peculiar da aceleradora de empresa, não a inserindo neste rol. Entretanto, isso não quer dizer que ela não seja considerada um habitat de inovação.

1.1.1 Incubadora de Empresas

Incubadoras são estruturas formadas geralmente pelo Poder Público, com a finalidade de prestar apoio para as empresas com idéias inovadoras, seja na organização, prototipagem, apoio gerencial e outras necessárias no estágio inicial do



negócio, com a finalidade de assegurar que a empresa possa tomar seu lugar e espaço no mercado.

A Lei 10.973/2004, que dispõe sobre inovação tecnológica, traz em seu bojo o conceito de incubadora no art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º. Para os efeitos desta lei considera-se:

[...]

III-A - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação

A Associação Nacional das Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores - ANPROTEC¹ define incubadora como um agente promotor de empreendimentos inovadores e que tem por objetivo oferecer suporte para que estes possam desenvolver ideias e transformá-las em um sucesso empresarial. Para que isso ocorra, oferece infraestrutura, capacitação e suporte gerencial, orientando os empreendedores sobre aspectos administrativos, comerciais, financeiros e jurídicos, entre outras questões essenciais ao desenvolvimento de uma organização. (ARANHA, 2016).

Estas entidades, por assim dizer, além dos serviços de infraestrutura, capacitação e suporte gerencial, ainda podem fornecer suporte e apoio para obtenção de linhas de crédito, financiamento, mentorias e outros serviços para desenvolvimento do negócio em seu estágio inicial.

As incubadoras podem ser de três tipos diferentes (MCT, 1998) *apud* DORNELAS, (2002, p. 14):

- **Incubadora de Empresas de Base Tecnológica:** É a incubadora que abriga empresas cujos produtos, processos ou serviços são gerados a partir de resultados de pesquisas aplicadas, e nos quais a tecnologia representa alto valor agregado.

- **Incubadora de Empresas dos Setores Tradicionais:** É a incubadora que abriga empresas ligadas aos setores tradicionais da economia, as quais detêm tecnologia largamente difundida e queiram agregar valor aos seus produtos, processos ou serviços por meio de um incremento no nível tecnológico empregado. Devem estar comprometidas com a absorção ou o desenvolvimento de novas tecnologias.

- **Incubadora de Empresas Mista:** É a incubadora que abriga empresas dos dois tipos anteriormente descritos.

¹ ANPROTEC: Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores. <http://anprotec.org.br/site/>



De acordo com a *International Business Innovation Association* (InBIA), a incubação de empresas é um processo de desenvolvimento de negócios dinâmicos, pois abrange uma ampla variedade de processos que ajudam a reduzir a taxa de insucesso de empresas em fase inicial, acelerando o crescimento dessas empresas que têm potencial para se tornarem grandes geradoras de emprego e riqueza.

Geralmente, uma incubadora é uma propriedade com pequenas unidades de trabalho que fornece ambiente instrutivo e de apoio aos empresários no começo do empreendimento e durante as primeiras fases do desenvolvimento do negócio. Incubadoras fornecem três elementos principais para o crescimento dessas empresas de sucesso: um ambiente empresarial e de aprendizagem; pronto acesso a mentores e investidores e a visibilidade no mercado (NBIA, 2002). (MATOS E SILVA E WINTER. 2016)

As incubadoras de base tecnológica, especificamente, apoiam empresas nascentes ou já constituídas interessadas em desenvolver produtos ou serviços que agreguem alguma inovação tecnológica, cujos produtos, processos ou serviços sejam gerados a partir de resultados de pesquisas aplicadas cuja tecnologia agregue valor (MCT, 2004). As incubadoras de empresas de base tecnológica destacam-se como ambientes convergentes de inovação e empreendedorismo, fortalecido pelas relações universidade-empresa-governo (LUZ. 2014).

Para o Programa Nacional de Apoio às Incubadoras de Empresas, do Ministério da Ciência e Tecnologia do Governo Federal (MCT, 1998), as incubadoras de empresas são definidas como o mecanismo que estimula a criação e o desenvolvimento da micro e pequena empresa industrial, de prestação de serviços de base tecnológica ou de manufaturas leves, tudo por meio da formação complementar do empreendedor em seus aspectos técnicos e gerenciais que facilita o processo de inovação tecnológica, contando com um espaço físico especialmente construído ou adaptado para alojar temporariamente estas empresas, dispondo de uma série de serviços e facilidades. (DORNELAS. 2002)



1.1.2 Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT

Neste ambiente inovador ou habitat de inovação, existem entidades e órgãos da administração pública direta ou indireta, sem fins lucrativos, que desempenham papel de relevância para disseminação e compartilhamento de informações inovadoras, contribuindo sobremaneira para o sistema.

Em referência a estes, a já referida Lei 10.973/2004, art. 2º, V, os define como agentes inovadores, *in verbis*:

(...) V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituídos sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos; (...)

As ICT (Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação), como são costumeiramente denominadas, podem ser um órgão, uma entidade da administração direta ou indireta ou qualquer pessoa jurídica sem fins lucrativos que tenha como missão a pesquisa e o desenvolvimento científico e tecnológico, desempenhando papel de destaque nas políticas públicas.

Ainda, são caracterizadas por serem centros de referência do conhecimento e, por serem integrantes da administração pública, direta ou indireta, são as primeiras a fazerem a linha de frente das diretrizes governamentais no tocante ao desenvolvimento e disseminação da tecnologia de produtos, serviços ou processos.

1.1.3 Núcleo de Inovação Tecnológica

Os Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT) são estruturas constituídas por uma Instituição Científica ou Tecnológica - ICT, podendo possuir ou não personalidade jurídica (pessoa jurídica), sendo que sua finalidade primordial é a implementação de políticas institucionais de inovação e tecnologia emanadas pelo Poder Público.

Em referência à Lei 10.973/2004, o art. 2º, inciso VI, conceitua:



[...]

VI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

[...]

Os NIT's ocupam papel importante no ambiente inovador, pois são responsáveis pela implantação das diretrizes e das políticas de inovação determinadas pelo governo ou pela ICT que lhe criou, devendo seguir as regras que lhe foram atribuídas por um instrumento normativo (leis, decretos, regulamentos etc.).

A atividade desenvolvida pelo NIT, como decorre de ato normativo, deve ser praticada tal como delimitada, sob pena de caracterizar desvio de finalidade, o que, neste caso, pode prejudicar todo um programa de inovação.

Estes núcleos ajudam na disponibilização de pessoal especializado, em equipamentos, no desenvolvimento da pesquisa e, ainda, podem fornecer suporte para a contratação de financiamentos ou investimentos junto ao terceiro setor.

1.1.4 Fundação de Apoio

As Fundações de Apoio são constituídas com finalidade específica totalmente voltada para a pesquisa, ensino e extensão em projetos de estímulo à inovação.

Seguindo a mesma linha de conceituação, a Lei 10.973/2004, no art. 2º, VII, dispõe:

[...]

VII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal.

[...]

A Fundação de Apoio deve ser registrada e credenciada junto ao Ministério da Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, independente em qual esfera ela esteja



constituída (federal, estadual ou municipal), para que possa integrar os programas de pesquisa e desenvolvimento determinadas pelo Governo.

Ademais, é um dos agentes inovadores que mais tem potencial de contribuição para inovação, pois esta é sua finalidade principal: ser totalmente voltada para a pesquisa e disseminação do conhecimento.

1.1.5 Parque Tecnológico e Polo Tecnológico

Parque e Polo Tecnológico são espaços físicos, geralmente organizados pelo Poder Público ou então este incentiva particulares a criarem este ambiente, seja com doação de imóvel, benefícios fiscais para ocupação em determinado local, dentre outros, com a finalidade que ocorra maior fluxo de conhecimento neste espaço delimitado. O objetivo é abrigar várias empresas que comungam de um objetivo em comum, que é a inovação tecnológica, a pesquisa e o desenvolvimento.

Nestes locais, há maior facilidade para propagação e surgimento de ideias. É uma rede que abarca vários segmentos, podendo haver compartilhamento de espaços, maquinários e até mesmo de profissionais pelas empresas integrantes dos espaços.

Seguindo a linha de conceituação apresentada pela Lei 10.973/2004, seu art. 2º, inciso X, discorre que os parques tecnológicos são espaços totalmente planejados para a competitividade, desenvolvimento e capacitação de empresas:

Art. 2º (...)

X - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

(...)

Nos polos tecnológicos, há predominância da micro, pequena e média empresa, com áreas de atuação iguais ou similares e vinculadas perante determinada ICT. Segue conceituação trazida pela Lei 10.973/2004, art. 2, inciso XI:



Art. 2º (...)

XI - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, **marketing** e comercialização de novas tecnologias;

Importante destacar que, além do vínculo com a ICT, as empresas integrantes deste polo tecnológico podem estabelecer vínculos com recursos humanos, compartilhando laboratórios, equipamentos, espaços físicos, com intercâmbio dos envolvidos, tudo com a finalidade de comercializar determinada tecnologia de produto ou serviço.

1.1.6 Aceleradora de Empresa

A aceleradora de empresas tem por finalidade promover o desenvolvimento de determinada idéia, transformando-a em um produto ou serviço inovador, inserindo-o no mercado de forma rápida e mais abrangente possível e, por isto, fornecem mentorias, consultoria, assessoria e capital pecuniário necessário.

Ela se apresenta como agente disseminador de conhecimento quando promove as mentorias e capacitações e, em outros casos, como agente financiador, oferecendo investimentos, próprio ou de terceiros.

Imperioso reconhecer que a inovação tecnológica está ocupando cada vez mais um papel de destaque no meio social, sendo considerados por empresas, países, Governo, órgãos públicos e acadêmicos como o grande potencial para promover o desenvolvimento (PLONSKI, 2005) e a competitividade (MACHADO *et. al.*, 2013).

Mesmo ocupando posição de destaque neste cenário da inovação tecnológica, a Lei 10.973/2004² foi omissa em trazer a conceituação da aceleradora de empresa, mas isto não lhe retira a importância para o sistema.

Segundo a ANPROTEC (2016), as aceleradoras [...] *“são mecanismos de geração de empreendimentos inovadores com atuação recente no Brasil e no Mundo. Oferece investimento, capacitação, mentorias continuada, acesso ao*

² Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.



mercado e sua rede de relacionamentos, geralmente em troca de um equity ou outra forma de remuneração”.

As aceleradoras de fins lucrativos, privadas, são mecanismos de apoio a *startups*. Em geral não estão ligadas a centros acadêmicos, sendo mais focadas em negócios altamente escaláveis – de potencial para crescer rapidamente e obter investimentos. São lideradas por empreendedores e empresários de sucesso prévio, capacidade de investimento próprio ou financiado por capital de risco. (ANPROTEC, 2016)

Neste cenário, as aceleradoras possuem importância na medida em que detêm cultura totalmente voltada para o empreendedorismo de novos negócios. (SARMENTO, 2016)

Elas possuem o capital de conhecimento humano e pecuniário necessário para que os novos projetos tenham mais e maiores chances de sucesso (ABREU, CAMPOS, 2016).

A aceleradora pode ser uma empresa, sociedade ou fundação que irá fomentar o progresso de outras empresas e, portanto, deve possuir grande potencial empreendedor para oferecer crescimento rápido e duradouro (ABDALA, 2017). Mesmo com este potencial de mercado, existem somente 62 aceleradoras no Brasil (FLOR, et al., 2016).

O quadro 1 apresenta algumas das maiores aceleradoras do Brasil e internacionais (quadro 2), segundo informações levantadas no site da Startupi³, datado em 2016:

QUADRO 1 – Aceleradoras existentes no Brasil

NOME	SITE	ESTADO DE ATUAÇÃO
21212	http://21212.com/	Rio de Janeiro
85 Labs	http://85labs.com/	Ceará
Aceleradora	http://aceleradora.net/	Minas Gerais
Aceleratech	http://aceleratech.com.br/	São Paulo
Acelera Cimatec	http://portais.fieb.org.br/senai/cimatec	Bahia
Acelera MGTI	http://fumsoft.org.br/acelera-mg	Minas Gerais
Acelera Partners	http://acelerapartners.com.br/	São Paulo
Baita Aceleradora	http://baita.ac/	São Paulo
C.E.S.A.R. Labs	http://cesarlabs.com/	Pernambuco
CriaBiz	http://criabiz.com.br/	São Paulo

³ <https://startupi.com.br/ecossistema/>. Consulta realizada em 22 de maio de 2018



FabriQ	http://fabriq.com.br/	Manaus
Gema Ventures	http://gemaventures.com/	São Paulo
Mandacaru	http://mandaca.ru/	Rio Grande do Norte
Outsource Brazil	http://outsourcebrazil.com.br/	Rio de Janeiro
Papaya Venture	http://papayaventures.com/	Rio de Janeiro
Pipa	http://pipa.vc/	Rio de Janeiro
Quintessa	http://quintessa.org.br/	São Paulo
Start You Up	http://startyouup.com.br/	Espírito Santo
Syndreams	http://syndreams.com.br/	São Paulo
Tree Labs	http://treelabs.com.br/	São Paulo
Techmall	http://techmallsa.com.br/	Minas Gerais
Ventiur	http://ventiur.net/	Rio Grande do Sul
Viking Aceleradora	http://viking.ac/	São Paulo
Wayra Brasil	http://wayra.org/	São Paulo
Wow	http://wow.ac/	Rio Grande do Sul

Fonte: adaptada pelo autor da fonte Startupi.

QUADRO 2 – Maiores aceleradoras Internacionais

NOME	SITE
500 Startups	http://500startups.com/
Iniciador	http://iniciador.com/
Launch 48	http://launch48.com/
Mola	http://mola.cc/
Plug and Play	http://plugandplaytechcenter.com/
Rock Start	http://rockstart.com/
TechStars	http://techstars.com/
Y Combinator	http://ycombinator.com/

Fonte: adaptada pelo autor pela fonte Startupi.

Um levantamento realizado pelos Professores Paulo R. M. Abreu e Newton M. Campos⁴, em conjunto com a Fundação Getúlio Vargas – FGV, feito no ano de 2016, destaca a duração dos programas de aceleração, quando em comparativo com outros personagens do ecossistema. O quadro 3 destaca esta duração:

4

https://www.academia.edu/29406387/O_PANORAMA_DAS_ACELERADORAS_DE_STARTUPS_NO_BRASIL. Consulta realizada em 23 de maio de 2018.

QUADRO 3 – Duração dos programas de aceleração

ITEM	INCUBADORAS	INVESTIDORES ANJO	ACELERADORAS
DURAÇÃO DO PROGRAMA	1 a 5 anos	Contínuo	3 meses
PROGRAMA EM GRUPO	Não	Não	Sim
MODELO DE NEGÓCIO	Aluguel, sem fins lucrativos	Investimento	Investimento (pode também ser sem fins lucrativos)
SELEÇÃO	Não competitivo	Competitivo, contínuo	Competitivo, cíclico
ESTÁGIO	Inicial ou expansão	Inicial	Inicial
EDUCAÇÃO	Ad hoc, recurso humano, legal, etc.	Nenhum	Seminário
MENTORIA	Mínima, tática	Se necessário, por investidor	Intensa, por si ou outros
LOCAL	No local	Fora do local	No local

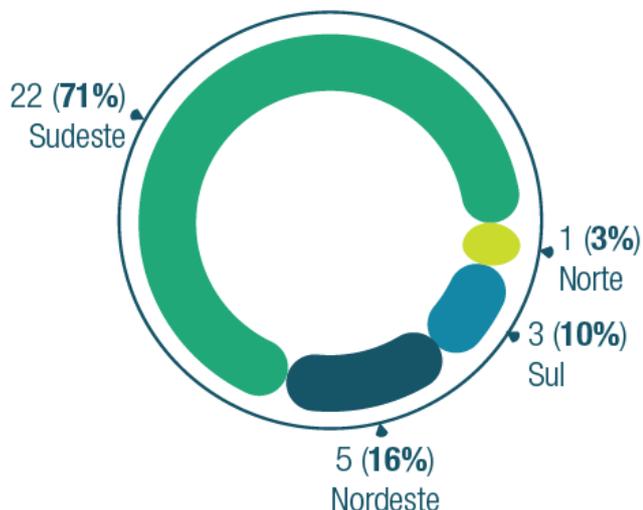
► **TABELA 1** - As diferenças chave entre incubadoras, investidores e aceleradoras
Fonte: (Cohen, 2013)

Fonte: **ABREU, Paulo R. M; CAMPOS, Newton M.**

Outro ponto de destaque no trabalho apresentado pelos professores Paulo R. M. Abreu e Newton M. Campos, diz respeito à localização das aceleradoras por regiões e assim a figura 02 descreve a localização de acordo com as regiões. A figura 03 destaca a localização das aceleradoras de acordo com os Estados.

FIGURA 2 – Localização das aceleradoras por regiões

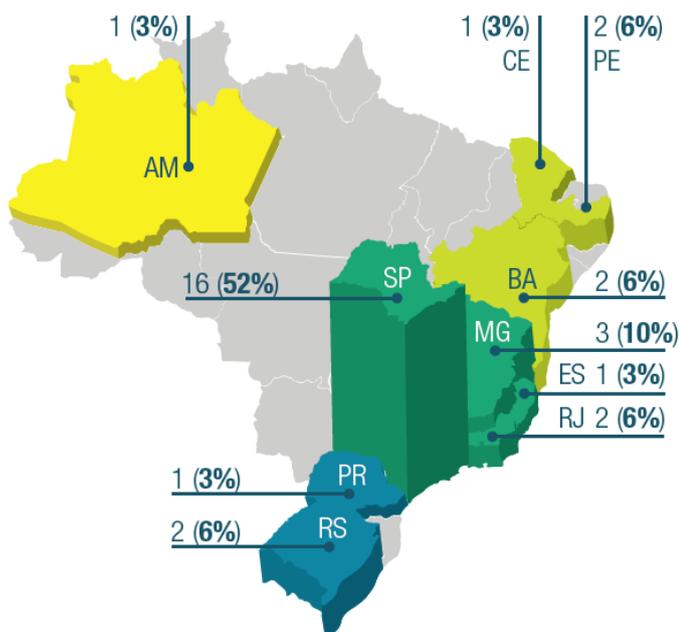
REGIÃO SEDE ACELERADORA



Fonte: ABREU, Paulo R. M; CAMPOS, Newton M.

FIGURA 3 – Localização das aceleradoras por Estado

ESTADO SEDE DA ACELERADORA

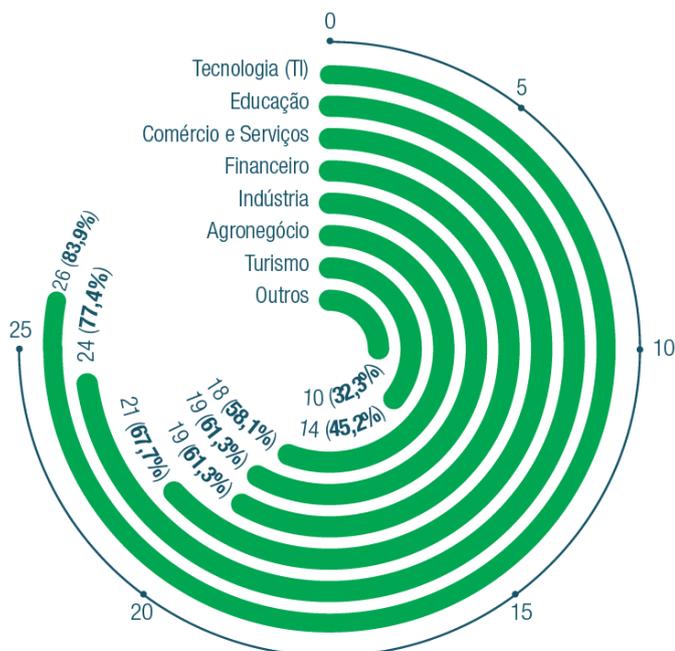


Fonte: ABREU, Paulo R. M; CAMPOS, Newton M.

As aceleradoras são constituídas com finalidade de promover o crescimento de determinado negócio, inserindo produtos ou serviços no mercado consumidor, recebendo como remuneração uma participação acionária ou então um valor

livremente pactuado. Podem atuar em diversos mercados, se assim for de seu interesse. A figura 4 apresenta as aceleradoras de acordo com o segmento mercadológico.

FIGURA 4 – Divisão das aceleradoras por segmento de mercado



Fonte: ABREU, Paulo R. M; CAMPOS, Newton M.

A aceleradora acompanha os estágios de desenvolvimento do produto ou serviço, busca investidores, oferece consultores, mentorias e assessoria para que a empresa possa ser inserida no mercado de forma relevante e bem sucedida.

1.2 Agentes financiadores na inovação tecnológica

É sabido que quase toda empresa em seu estágio inicial de desenvolvimento necessita de aportes financeiros para as despesas operacionais e é neste cenário que surgem os agentes financiadores, ou seja, pessoas ou empresas que, em troca de participação no futuro negócio, investem capital próprio ou de terceiros, de acordo com as rodadas de investimento ou através de um cronograma.



Estes agentes financiadores investem de acordo com os estágios da empresa e, em virtude disto, podem ser classificados como: *Investidor Anjo*, *Private Equity* e *Venture Capital*.

1.2.1 Investidor Anjo

A expressão: “*investidor-anjo*” surge primeiramente nos Estados Unidos e o termo “anjo” era utilizado para denominar os ricos indivíduos que financiavam espetáculos teatrais na Broadway. Apenas em 1983 que a expressão ganhou conotação econômica, quando William Wetzel publicou um estudo sobre como os empreendedores arrecadavam capital nos Estados Unidos e descreveu os investidores do empreendedorismo como anjos. (1983 apud CUMMING; ZHANG, 2016).

Desde então, o investimento anjo designa o aporte de recursos realizado por um investidor privado com seu próprio capital em empresários ou sociedades empresárias nascentes ou em estágios iniciais de desenvolvimento voltadas à inovação (*startups*) com alto potencial de crescimento, o qual, normalmente, vem acompanhado de assistência intelectual na gestão do negócio. (ARAUJO. 2017)

Os investidores anjo possuem características distintas: alguns investem sozinhos, outros em grupos; possuem pontos de interesse diferentes; o nível de informações varia, assim como o conhecimento empresarial. (RIBEIRO. 2017)

Outrossim, é uma modalidade de investimento de capital direto no próprio negócio da empresa em seu estágio inicial de constituição, sendo realizado por uma pessoa física. (CALVOSA. 2008)

Assim, pode-se descrever como sendo uma pessoa física ou grupo, que investe capital próprio em determinado produto ou serviço em seu estágio inicial para receber uma participação acionária ou dividendos futuros.



1.2.2 Venture Capital | Private Equity

Venture Capital e Private Equity são fundos criados com intenção de fazer aportes financeiros em empresas em um estágio mais avançado, ou seja, quando esta já tenha superado os estágios iniciais de desenvolvimento.

Antes de delimitar o conceito e abrangência de sua atuação, é necessário definir o que é capital de risco para melhor compreensão do que vêm a ser Venture Capital e Private Equity.

Capital de risco refere-se a uma atividade de participação no capital de uma empresa, em geral nova, que acentua o aspecto dinâmico, arriscado e aventureiro do investimento realizado. O termo capital de risco advém de *capital risque*, tradução francesa para a expressão Venture Capital, que tem origem anglo-saxônica (TAKAHASHI, 2006)

Venture Capital é utilizado para definir o financiamento de novos negócios nas transações que envolvem diretamente um grupo empreendedor mais robusto, o qual detém um projeto ou uma idéia, provendo o capital que acompanha e apoia o processo de gestão empresarial. Por sua vez, os investimentos de Private Equity são realizados nas empresas emergentes, em que são estabelecidos acordos contratuais privados entre investidores e gestores. As empresas que recebem esse tipo de investimento ainda não se encontram no estágio de acesso ao mercado público de capitais. (TAKAHASHI, 2006)

Geralmente os termos Venture Capital e Private Equity são tratados de modo semelhante, cuja utilização pode ser intercambiável. (VAN DE LINDEN, 2014)

O Venture Capital se originou no mercado financeiro e atua diretamente no desenvolvimento de empresas e, quando é feito o investimento, o empreendedor cede uma parte das ações da empresa ao investidor. A valorização da companhia e a possível venda de ações determinarão se o investidor terá ou não lucros. O Venture Capital difere de um financiamento comum, pois o empreendedor está livre de qualquer dívida caso a valorização não ocorra conforme esperado. Além disso, não são exigidos avalistas ou garantias. (CRIATEC, 2009)

As expressões Private Equity e Venture Capital podem ser traduzidas para o português, respectivamente, como “capital empreendedor” ou “capital de risco”. No entanto, face à prática de mercado, este trabalho irá manter a expressão original, em



inglês, normalmente abreviada pelas siglas PE e VC. (LATIN..., 2008). FAURY. 2013

O site Starupi⁵ fez um mapeamento de algumas Ventures Capital sediadas no Brasil, que podem ser vistas no quadro 4.

QUADRO 4 – Mapeamento das Venture Capital brasileiras

NOME	SITE	NOME	SITE
500 Startups	http://500startups.com/	Handspint Capital	http://handsprint.com.br/
A7 Capital	http://a7capital.com.br/	Ideiasnet	http://ideiasnet.com.br/
Accel Ventures	http://accel.com/	Initial Capital	http://initial.vc/pt
Arpex Capital	http://arpexcapital.com/	Inova Ventures Participações	http://ivp.net.br/
ASA Ventures	http://asacapital.com.br/	Kaszek Ventures	http://cb.com/kaszek-ventures
Astella Investimentos	http://astellainvest.com/	Kravla Partners	http://kravla.com.br/
Astor Group	http://theastorgroup.com/	Lab 22	http://lab22.co/
Battery Ventures	http://battery.com/	Macmillan Digital	http://digital-education.com/
Benchmark Capital	http://benchmark.com/	MercadoLibre Fund	http://mercadolibrefund.com
Bertelsmann	http://bertelsmann.com/	Monashees Capital	http://monashees.com.br/
Bessemer Venture Partners	http://bvp.com/brazil	Napkn Ventures	http://napkn.co/
Bolt Ventures	http://boltventures.com.br/	NDV Ventures	http://ndvconsulting.com/
Brazil Startups	http://brazilstartupsinc.com/	NH Investimentos	http://nhinvestimentos.com.br/
BZ Plan	http://bzplan.bz/	Otto Capital	http://otto-capital.com/
Confrapar	http://confrapar.com.br/	Pitanga Invest	http://www.pitangainvest.com.br/
CRP	http://crp.com.br/	Qualcomm Ventures	https://qualcommventures.com/
Cventures	http://cventures.com.br/	Redpoint e.ventures	http://rpev.com.br/
Demiurgus Participações	http://dmvc.com.br	Ribbit	http://ribbitcap.com/
Draper	http://drapervc.com/	SP Ventures	http://spventures.com.br/

⁵ <https://startupi.com.br/ecossistema/>. Consultado em 23 de maio de 2018



Associates			
e.Bricks Digital	http://ebricksdigital.com.br/	Thrive Capital	http://thrivecap.com/
e.Bricks Early Stage	http://ebricksdigital.com.br/	Tomorrow Ventures	http://tomorrowvc.com/
FIR Capital	http://fircapital.com/	TOTVS Ventures	http://totvs.com/
Flybridge Capital Partners	http://flybridge.com/	Trindade Investimentos	http://trindadeinvestimentos.com.br/
Fortify Ventures	http://fortify.vc/	Valor Capital Group	http://cb.com/valor-capital
Fundo Criatec	http://fundocriatec.com.br/	Vox Capital	http://voxcapital.com.br/
Fundo Evolution	–	W7 Brazil Capital	http://w7.vc/
Gera Ventures Capital	http://geraventure.com.br/	Warehouse Investimentos	http://whinvestimentos.com.br/

Fonte: adaptada pelo autor pela fonte Startupi

As Ventures Capital podem ser fundos de investimentos ou uma empresa solidificada com grande capital, voltada para ajudar outras empresas de menor porte em seus estágios iniciais de constituição e desenvolvimento e, por isto, existe maior acompanhamento na gestão, na qual ela usa de sua rede de relacionamento e dinâmica empresarial para fomentar o negócio a ganhar mercado de forma sólida e segura, contratando, muitas vezes, consultores experientes e qualificados para acompanhar este desenvolvimento durante certo período de tempo.



2 POSSIBILIDADES LEGAIS DE CONSTITUIÇÃO DE UMA ACELERADORA

Quando se discorre sobre as possibilidades legais que podem ser utilizadas para a constituição de uma aceleradora de empresa, deve-se considerar que, pela legislação brasileira, estaremos diante de uma pessoa jurídica.

Neste compasso, o ordenamento jurídico brasileiro traz previsão de vários institutos jurídicos ou pessoas jurídicas que podem ser utilizadas e a Lei 10.406/2002, mais conhecida como Código Civil, traz as modalidades de pessoas jurídicas:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Juntamente com a previsão de pessoa jurídica trazida pelo Código Civil, tem-se ainda a questão da pessoa jurídica que pode ser constituída com base nas Instruções Normativas emanadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Para fins deste trabalho, serão abordadas as sociedades, fundações, empresas individuais de responsabilidade limitada, juntamente com a questão peculiar dos fundos de investimento e cada qual possui particularidades e características diferentes, com um conjunto de regras próprias, vantagens e desvantagens, dependendo do ponto de vista de análise.

A constituição da aceleradora dependerá, acima de tudo, dos aspectos fáticos envolvidos e dos interesses das pessoas interessadas nesta modalidade de empreendimento, pois, no momento que se decide pela criação, deve-se verificar se estará diante de uma única ou várias pessoas; se há interesse em registrar ou não o contrato social; se há interesse apenas no investimento, ficando a pessoa oculta perante terceiros (isto é, sem praticar atos de gerência ou gestão); se haverá formação de um capital (dinheiro para fazer frente às necessidades da aceleradora) através de ações, quotas sociais ou de investimento.

Para desenvolvimento do tema, é necessário tecer considerações sobre o conceito legal de empresário, bem como do que é considerada uma sociedade empresarial e qual o momento exato de seu surgimento. Para assim serem



qualificados, empresário e sociedade empresária devem exercer uma atividade profissional para a circulação de bens ou serviços, preenchendo os requisitos exigidos em lei e, em virtude disto, o presente trabalho é voltado ao estudo da legislação.

2.1 Conceito legal de empresário

O simples desenvolvimento de determinada atividade não condiz com a premissa de que se está diante de um empresário e, por isto, é crucial trazer as características legais que fazem com que determinada pessoa, no exercício de uma atividade, seja considerada como tal. A consequência de estudar estas características é que, sendo a pessoa considerada um empresário, ser-lhes-ão aplicadas as regras atinentes ao direito comercial.

O sistema jurídico traz previsão de algumas premissas que deve possuir a pessoa física para ser considerada empresário, ou seja, deverá exercer uma atividade profissional de forma organizada para circulação de bens ou serviços. Trata-se de um conceito legal extraído do Código Civil (Lei 10.406/2002), no seu art. 966:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Da disposição legal, podemos extrair quatro características: *profissionalismo; atividade econômica; forma organizada e circulação de bens ou serviços.*

- a) Profissionalismo: os atos praticados não podem ser exercidos de forma amadora; devem ser praticados com técnica e responsabilidade.
- b) Atividade econômica: não necessariamente precisa gerar lucro, mas deve possuir esta capacidade.
- c) Forma organizada: o negócio deve ter uma estrutura mínima de organização.



- d) Circulação de bens ou serviços: a própria característica é elucidativa neste sentido, pois o produto deve ser disponibilizado para o mercado consumidor.

Afora tais requisitos específicos, há outros gerais, previstos no art. 104 do Código Civil, necessários para a validade do negócio a ser exercido pelo empresário, tais como: *capacidade, objeto lícito e forma prescrita ou não proibida em lei*:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Em complemento, o art. 972 do Código Civil disciplina:

Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

Importante destacar que se a pessoa estiver impedida de exercer a posição de empresário mas ainda assim o fizer, ficará responsável direta pelas obrigações contraídas em nome da empresa.

A pessoa, mesmo incapaz, pode exercer a atividade de empresário, mas deve fazê-lo por meio de representante legal. De igual sorte, os cônjuges podem figurar como empresários, desde que o regime não seja o de comunhão universal de bens, para não ocorrer confusão patrimonial.

Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.



O Código Civil prevê a obrigatoriedade da inscrição do empresário no registro público de empresas⁶ e deve ser feito mediante requerimento com esta finalidade⁷.

2.2 Surgimento da Sociedade Empresarial

Mesmo estabelecido o vínculo entre determinadas pessoas, não se estará diante de uma pessoa jurídica, pois esta surge no momento de cumprir determinada formalidade, qual seja o registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial ou no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas (denominando sociedade personificada). Por outro lado, havendo o vínculo entre as pessoas, mas não promovido tal expediente, estar-se-á diante de uma sociedade considerada comum ou de fato (denominada de sociedade despersonificada).

A Lei 10.406/2002 (Código Civil) dispõe no art. 985: *A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição no registro próprio e na forma da lei dos seus atos constitutivos.*

⁶ **Art. 967.** É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

⁷ **Art. 968.** A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autografa;

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

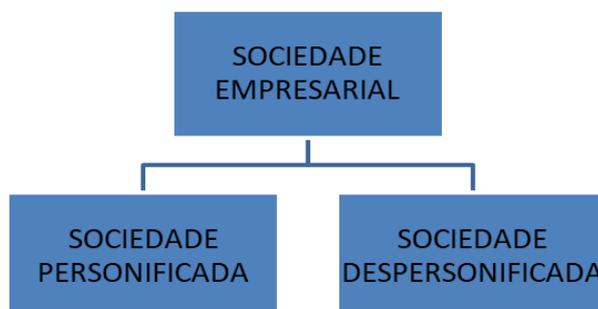
§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

§ 4º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autografa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM.

O fluxograma 01 apresenta divisão utilizada pelo Código Civil para a sociedade empresarial, trazendo distinção entre sociedade personificada e não personificada.

FLUXOGRAMA 1 – Sociedade Empresarial e sua divisão



A sociedade personificada adquire esta qualidade após registro de seus atos constitutivos perante o órgão próprio, enquanto que na sociedade despersonificada não é necessário tal expediente registral, mas será considerada uma sociedade em comum ou de fato e, independente se personificada ou não, elas são constituídas para o exercício de uma atividade econômica, no qual o resultado da atividade desenvolvida é partilhado entre os sócios.

Da Sociedade CAPÍTULO ÚNICO Disposições Gerais

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro ([art. 967](#)); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Optando o interessado ou interessados, pela constituição de uma sociedade empresarial personificada, deve ser escolhido o tipo legal previsto no ordenamento jurídico:

Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos [arts. 1.039 a 1.092](#); a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.



Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.

Juntamente com o registro no órgão competente, a sociedade deve apresentar os seguintes requisitos: nome fantasia, denominação jurídica, capital expresso em moeda nacional, quota de cada sócio, obrigações dos sócios, administrador, bem como a divisão dos lucros e os casos ou não de responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais, como preconiza o art. 997 do Código Civil:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

No caso específico da Sociedade em Conta de Participação, que é uma sociedade despersonalizada, não é necessário registro de seu ato constitutivo na Junta Comercial, mas a Receita Federal, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, determina a inscrição deste tipo societário para fins tributários. *In verbis*:

Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

[...]

XVII - Sociedades em Conta de Participação (SCPs) vinculadas aos sócios ostensivos;

[...]

Pela ótica da Receita Federal e para fins estritamente tributários, a Sociedade em Conta de Participação deverá ter sua inscrição junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ.

2.2.1 Sociedade Despersonificada

A sociedade despersonificada é aquela que não foi registrada nos órgãos próprios (Junta Comercial ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos), possuindo característica que lhe diferencia das demais. Uma delas, é que a prova de sua existência entre os sócios é feita mediante documento escrito e, na sua relação com terceiros, pode ser comprovada por qualquer meio.

O fluxograma 02 apresenta os tipos de sociedade despersonificada: a sociedade em conta de participação e a sociedade em comum (ou simples).

FLUXOGRAMA 2 – Sociedade despersonificada e sua divisão



Na sociedade despersonificada, as dívidas contraídas e o patrimônio social desta empresa são em comum, ou seja, todos os sócios e os bens sociais respondem por ato praticado por qualquer integrante, de forma solidária e ilimitada. É exatamente o oposto ao que acontece na sociedade personificada, na qual somente o sócio que extrapolar suas obrigações societárias é que responderá, a princípio, pelos danos ou dívidas contraídos.

Da Sociedade Não Personificada

CAPÍTULO I

Da Sociedade em Comum

Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

Art. 988. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.

Art. 989. Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expresso limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer.



Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

Independentemente da existência de registro constitutivo perante a Junta Comercial, a sociedade despersonalizada pode desenvolver atividades econômicas, mas com a aplicação das regras que lhe são próprias, ou seja, responsabilidade integral dos sócios, solidariedade e a implicação de os bens responderem pelos atos de gestão.

2.2.2 Sociedade Personificada

Sociedade personificada é aquela que tem seu ato constitutivo (contrato social ou estatuto social) devidamente registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme o caso.

O Código Civil de 2002 disciplinou os tipos de sociedades empresariais que podem ser constituídas, isto é, personificadas, trazendo a previsão apresentada no fluxograma 03:

FLUXOGRAMA 3 – Sociedade Personificada e sua divisão



A sociedade personificada se constitui mediante contrato escrito, particular ou público (instrumento legal), em que devem ser dispostos os seguintes requisitos: a qualificação dos sócios, a denominação, objeto, sede, prazo de vigência da sociedade, o capital social, a quota parte de cada sócio, as prestações a que ela se obriga, administrador, a responsabilidade pelas perdas e, por fim, a responsabilidade subsidiária ou não pelas obrigações sociais.

Sendo um tipo societário com previsão legal, a própria lei traz os requisitos mínimos.



Da Sociedade Personificada
CAPÍTULO I
Da Sociedade Simples
Seção I
Do Contrato Social

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Com a formalização do instrumento legal pelas pessoas envolvidas (constituição) no prazo de até 30 dias posteriores a este ato, deve ser requerido o respectivo registro junto ao órgão competente, com os documentos solicitados em lei. O art. 998 do Código Civil dispõe a respeito:

Art. 998. Nos trinta dias subsequentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

§ 1º O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procuração, bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente.

§ 2º Com todas as indicações enumeradas no artigo antecedente, será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, e obedecerá a número de ordem contínua para todas as sociedades inscritas.

Importante destacar que, para qualquer alteração societária, deverá haver o consentimento dos sócios, sob pena do pedido de alteração ser indeferido pelo órgão responsável.

Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.



Na sociedade personificada, todos os sócios possuem e tem obrigações desde o momento de assinatura do contrato social e apenas cessando quando há liquidação, ou seja, encerramento das atividades e dissolução do patrimônio social. Ainda, não poderá haver substituição dos sócios sem o consentimento dos demais e a cessão das quotas também não terá eficácia pelo mesmo motivo. Assim dispõe o Código Civil:

Dos Direitos e Obrigações dos Sócios

Art. 1.001. As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais.

Art. 1.002. O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social.

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

O Código Civil determina que todos os sócios devem contribuir para a sociedade na medida de sua participação, responsabilizando-se em caso de dano à mesma ou a terceiros.

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

Art. 1.005. O sócio que, a título de quota social, transmitir domínio, posse ou uso, responde pela evicção; e pela solvência do devedor, aquele que transferir crédito.

Art. 1.006. O sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.

No tocante a distribuição de lucros o sócio recebe de acordo com suas quotas sociais não podendo haver disposição contratual ou qualquer tipo de ajuste para exclusão do sócio sobre a participação nos lucros ou perdas. O administrador da sociedade que distribuir lucros inexistentes ou considerados ilícitos será responsável pelo ato praticado.



Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

Art. 1.009. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.

A administração da sociedade empresarial vem prevista nos arts. 1.010 a 1.021 do Código Civil. Em análise detida desses dispositivos, é possível extrair os seguintes entendimentos:

- a) Deliberações devem ser feitas por maioria de votos, segundo o valor das quotas sociais;
- b) O administrador deve ter diligência e probidade na condução dos assuntos da sociedade empresarial e pode responder solidariamente com a empresa, de acordo com sua culpa;
- c) Se o administrador aplicar recursos da sociedade empresarial em proveito próprio ou de terceiros, deverá restituí-los ou indenizar os demais sócios;
- d) É vedado ao administrador substituir-se, mas pode constituir mandatário para a prática de determinados atos;
- e) São irrevogáveis os poderes do sócio administrador, salvo justa causa reconhecida;
- f) O administrador deve prestar contas de seus atos na gestão da empresa.

No tocante aos bens da sociedade empresarial, estes servem para suportar suas obrigações e só eventualmente os bens dos sócios respondem por obrigações contraídas pela empresa.

Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

Art. 1.025. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.

Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do



art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.

A resolução da sociedade em relação a um único sócio poderá ocorrer nos seguintes casos: a) morte; b) vontade do sócio retirante; c) ordem judicial; d) quando a própria sociedade decidir⁸.

Por sua vez, poderá ocorrer a total dissolução da sociedade nos seguintes casos: a) quando vencido seu prazo; b) por consenso dos sócios; c) por deliberação da maioria; d) falta de pluralidade de sócios; e) extinção em virtude de previsão legal; e f) ordem judicial⁹. Outras situações podem estar previstas no contrato social e, em caso de dissolução, o administrador deverá promover a liquidação do patrimônio e, se não a fizer, o Ministério Público¹⁰ deverá fazê-lo.

⁸ Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

⁹ **Art. 1.034.** A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

I - anulada a sua constituição;

II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecuibilidade.

¹⁰ **Art. 1.037.** Ocorrendo a hipótese prevista no inciso V do art. 1.033, o Ministério Público, tão logo lhe comunique a autoridade competente, promoverá a liquidação judicial da sociedade, se os



Da Dissolução

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

- I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;
- II - o consenso unânime dos sócios;
- III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;
- IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;
- V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

- I - anulada a sua constituição;
- II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade.

Art. 1.035. O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.

Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.

Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial.

Art. 1.038. Se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade.

§ 1º O liquidante pode ser destituído, a todo tempo:

- I - se eleito pela forma prevista neste artigo, mediante deliberação dos sócios;
- II - em qualquer caso, por via judicial, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa.

§ 2º A liquidação da sociedade se processa de conformidade com o disposto no Capítulo IX, deste Subtítulo.

Estas são as características gerais das sociedades personificadas, sendo que os requisitos específicos de cada modalidade societária serão abordados no estudo individualizado do instituto, em tópico próprio, inclusive com suas respectivas características.

administradores não o tiverem feito nos trinta dias seguintes à perda da autorização, ou se o sócio não houver exercido a faculdade assegurada no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Caso o Ministério Público não promova a liquidação judicial da sociedade nos quinze dias subsequentes ao recebimento da comunicação, a autoridade competente para conceder a autorização nomeará interventor com poderes para requerer a medida e administrar a sociedade até que seja nomeado o liquidante.

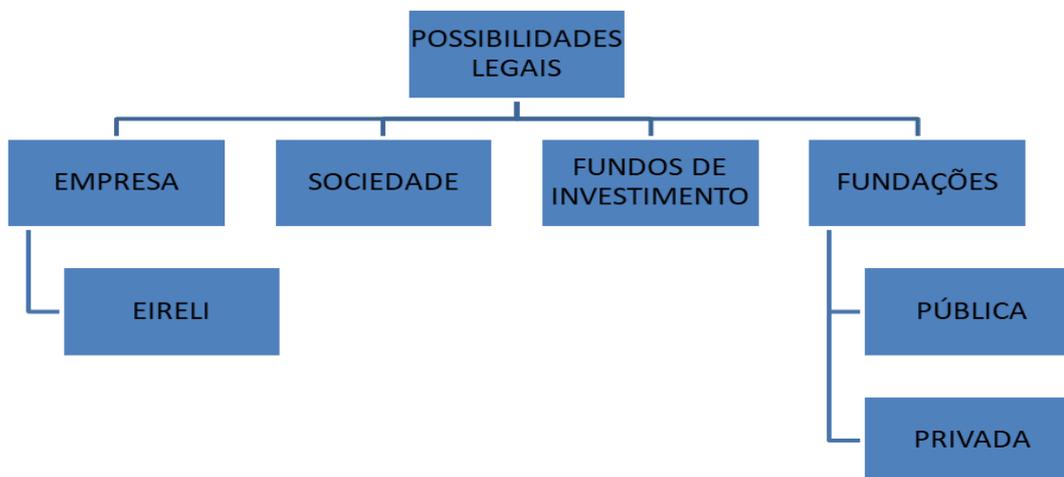
2.3 Espécies jurídicas para constituição de uma aceleradora

Esclarecidos os conceitos preliminares e necessários, analisando a caracterização legal de empresário, o momento de constituição da pessoa jurídica, a divisão entre sociedade despersonificada e personificada, adentra-se ao estudo individualizado das espécies jurídicas ou possibilidades existentes para a constituição de uma aceleradora de empresa.

O ordenamento jurídico traz várias possibilidades de constituição da sociedade empresária que podem ser utilizadas em sua formalização, tendo por base especialmente os interesses das pessoas envolvidas.

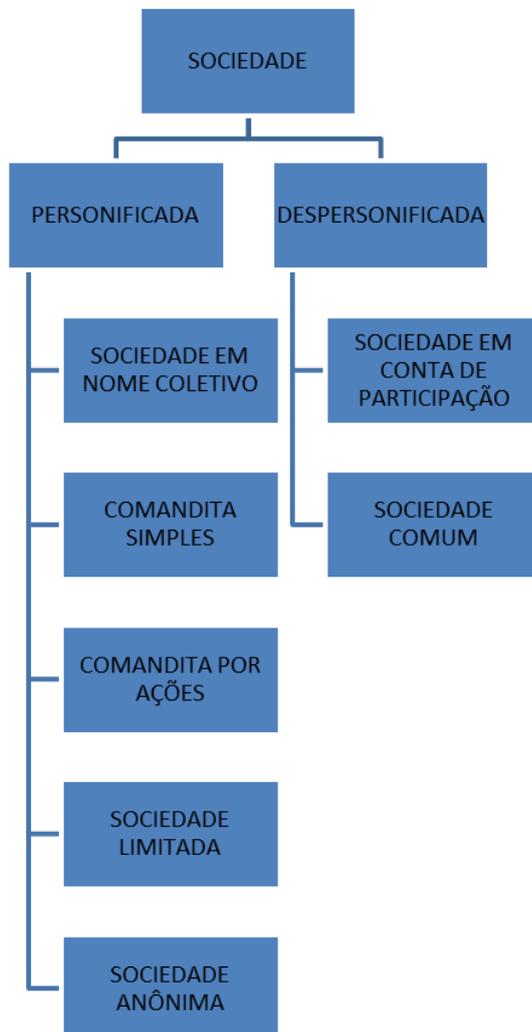
Para um melhor esclarecimento, necessário se faz analisar sob a ótica de fluxogramas. Desse modo, no fluxograma 04, são apontadas as possibilidades legais de constituição; no fluxograma 05, a possibilidade de constituição através de determinada sociedade; e, no fluxograma 06, a constituição através de uma sociedade anônima.

FLUXOGRAMA 4 – Possibilidades legais de constituição de uma aceleradora de empresa.



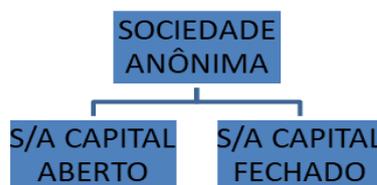
No tocante à constituição de uma aceleradora através de sociedade empresarial, o que é apresentado no fluxograma 5, é importante expandir o conceito deste instituto, apresentando suas divisões (personificada e despersonificada), abordando todas as espécies integrantes:

FLUXOGRAMA 5 – Possibilidades legais de constituição de uma aceleradora de empresa através de uma sociedade empresarial.



No tocante à constituição de uma aceleradora por uma sociedade anônima, apresentada no fluxograma 6, tem-se a seguinte possibilidade:

FLUXOGRAMA 6 – Possibilidades legais de constituição de uma aceleradora de empresa através de uma Sociedade Anônima.



No fluxograma 4, observa-se a divisão das possibilidades de constituição de uma aceleradora de empresa em: a) Sociedade; b) Empresa; c) Fundos de Investimentos; e, d) Fundações (públicas ou privadas).



Deste modo, o fluxograma 4 apresenta uma divisão que por sua vez tem suas próprias subdivisões, apresentados nos fluxogramas 5 e 6, onde começa haver individualização ou afunilamento das possibilidades legais existentes, objeto de exploração no presente trabalho, com identificação de suas características para posterior análise.

2.3.1 Empresa Individual de Capital Limitado (EIRELI)

Na EIRELI estamos diante de uma empresa individual que comporta somente uma pessoa em seu quadro societário. A pessoa integrante de uma EIRELI não pode participar de outra empresa nesta modalidade, mas este tipo pode participar como sócio em outras empresas.

Esta modalidade surgiu posteriormente à entrada em vigor do atual Código Civil (Lei 10.406/2002), sendo inserida no ordenamento jurídico pela lei 12.441/2011, que acrescentou o art. 908-A e seus respectivos parágrafos:

Empresa Individual De Capital Limitado

Art. 908-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º VETADO

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

Nesta possibilidade, o interessado constitui uma empresa individual para a exploração de determinado segmento empresarial, não aceitando o ingresso de outras pessoas no seu quadro social e, por isto, se houver a pluralidade de



interessados na constituição de uma sociedade aceleradora, a EIRELI não poderá ser utilizada. Ela apenas se aplica quando houver somente um interessado.

Convém destacar que nesta espécie são aplicadas as regras da sociedade limitada prevista no Código Civil naquilo que for omissivo.

2.3.2 Sociedade Comum

A Sociedade Comum é a situação que se encontra determinado grupo de pessoas que estão unidos entre si, mas que não possui registro na Junta Comercial ou em qualquer outro órgão registral. Esta condição societária é prevista no art. 986 a 990 do Código Civil:

CAPÍTULO I

Da Sociedade em Comum

Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

Art. 988. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.

Art. 989. Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expreso limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer.

Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

Como inexistente registro de seus atos constitutivos e sendo muitas as responsabilidades dos envolvidos, a Sociedade Comum não se apresenta como uma solução viável para a constituição de uma aceleradora, em razão da insegurança jurídica que acarreta para terceiros ou para as pessoas envolvidas e, por isto, não será objeto de estudo.

2.3.3 Sociedade em Conta de Participação

A Sociedade em Conta de Participação é uma modalidade de sociedade despersonalizada, no qual várias pessoas estão unidas e vinculadas entre si por um



documento escrito, mas que não foi submetido a registro perante os órgãos competentes (Junta Comercial e Cartório de Registro de Imóveis) para a consecução de um objetivo, desempenhando uma atividade empresarial.

Este tipo societário tem previsão nos art. 991 a 996 do Código Civil - Lei n.º 10.406/2002 -, com características diferenciadas em relação aos demais, criando duas classes de sócios: o ostensivo e participante ou oculto. É uma sociedade desprovida de personalidade jurídica.

Da Sociedade em Conta de Participação

Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

Não há qualquer formalidade específica para sua constituição podendo ser provada por qualquer meio, conforme dicção do *“Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito”*.

Outra característica é que, como não é levada a registro, o contrato feito entre os sócios só tem validade perante estes.

Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.

O sócio ostensivo é aquele que aparece e representa a sociedade em todas as relações perante terceiros, enquanto o sócio participante ou oculto não aparece e nem a representa perante terceiros, tendo que prestar contas de seus atos somente para sócio ostensivo.

Art. 994. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.

§ 1º A especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios.

§ 2º A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.



§ 3º Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.

Na lição de Tomazete (2008, p. 280):

[...] uma sociedade oculta, que não aparece perante terceiros, sendo desprovida de personalidade jurídica. O que a caracteriza é a existência de dois tipos de sócios, sócio ostensivo, que aparece e assume toda a responsabilidade perante terceiros, e o sócio participante (também conhecido como sócio oculto, que não aparece perante terceiros e só tem responsabilidade perante o ostensivo, nos termos do ajuste entre eles).

Outro ponto de destaque é que esta modalidade não aceita admissão de novo sócio se assim não permitir o sócio ostensivo:

Art. 995. Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais.

Nos casos omissos, são aplicadas subsidiariamente as disposições da sociedade simples, naquilo que não for conflitante:

Art. 996. Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.

Parágrafo único. Havendo mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo.

É uma possibilidade de formação societária permitida quando as pessoas interessadas na constituição da aceleradora não desejarem registrar o ato constitutivo e quando quiserem que a gerência seja feita por somente uma classe.

2.3.4 Sociedade em Nome Coletivo

É uma modalidade societária que somente pessoas físicas podem figurar como sócios, excluindo a possibilidade de pessoas jurídicas ingressarem, enquanto que todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações contraídas pela sociedade. Tem previsão nos arts. 1.039 a 1.044 do Código Civil:



CAPÍTULO II

Da Sociedade em Nome Coletivo

Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um.

Art. 1.040. A sociedade em nome coletivo se rege pelas normas deste Capítulo e, no que seja omissa, pelas do Capítulo antecedente.

Art. 1.041. O contrato deve mencionar, além das indicações referidas no art. 997, a firma social.

Art. 1.042. A administração da sociedade compete exclusivamente a sócios, sendo o uso da firma, nos limites do contrato, privativo dos que tenham os necessários poderes.

Art. 1.043. O credor particular de sócio não pode, antes de dissolver-se a sociedade, pretender a liquidação da quota do devedor.

Parágrafo único. Poderá fazê-lo quando:

I - a sociedade houver sido prorrogada tacitamente;

II - tendo ocorrido prorrogação contratual, for acolhida judicialmente oposição do credor, levantada no prazo de noventa dias, contado da publicação do ato dilatatório.

Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.

As pessoas interessadas nesta modalidade podem disciplinar qual será a parcela de obrigação e responsabilidade de cada um frente às obrigações sociais e somente um sócio poderá administrá-la, ou seja, não pode ser nomeado um terceiro não sócio para esta obrigação.

É um tipo de sociedade empresarial pouco utilizado em virtude da responsabilidade ilimitada e da solidariedade entre os envolvidos, situação que muitos não aceitam em virtude do grau de envolvimento e comprometimento que se estabelece.

2.3.5 Comandita Simples

A Sociedade em Comandita Simples é uma sociedade personificada, mas pouco utilizada, ela estabelece duas figuras de sócios: os sócios comanditados - pessoas físicas responsáveis solidárias e ilimitadas pelas obrigações da sociedade - e, os sócios comanditários - que se obrigam somente pelo valor da quota social.

No contrato social desta sociedade deverá ser previsto quem irá pertencer a cada classe de sócio. O sócio comanditário possui limitações para praticar atos de



gestão e não poderá ter seu nome vinculado a firma social (razão social), se assim fizer fica responsável igual ao sócio comanditado.

A previsão legal esta disposta nos artigos 1.045 a 1.047 do Código Civil:

Da Sociedade em Comandita Simples

Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.

Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários.

Art. 1.046. Aplicam-se à sociedade em comandita simples as normas da sociedade em nome coletivo, no que forem compatíveis com as deste Capítulo.

Parágrafo único. Aos comanditados cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo.

Art. 1.047. Sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de lhe fiscalizar as operações, não pode o comanditário praticar qualquer ato de gestão, nem ter o nome na firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado.

Parágrafo único. Pode o comanditário ser constituído procurador da sociedade, para negócio determinado e com poderes especiais.

Os efeitos desta sociedade perante terceiros só ocorrem depois que seu ato constitutivo estiver devidamente registrado.

Art. 1.048. Somente após averbada a modificação do contrato, produz efeito, quanto a terceiros, a diminuição da quota do comanditário, em consequência de ter sido reduzido o capital social, sempre sem prejuízo dos credores preexistentes.

Este tipo societário foi muito utilizado na idade média, principalmente para negócios marítimos, no qual um financiador emprestava (adiantava) dinheiro para que o capitão do navio fizesse as viagens marítimas, tornando sócio em determinada viagem e partilhando somente os lucros e nunca as perdas superiores aos valores adiantados¹¹.

2.3.6 Sociedade Limitada (Ltda.)

A Sociedade Limitada é uma sociedade personificada, com duas ou mais pessoas, no qual uma pessoa jurídica poderá vir a ser sócia, sendo o tipo mais comum de constituição no Brasil em virtude do estabelecimento de responsabilidade

¹¹ <https://www.webartigos.com/artigos/aspectos-gerais-da-sociedade-em-comandita-simples/47149/>



limitada dos sócios. Necessariamente seus atos constitutivos devem ser registrados na Junta Comercial e a previsão de criação se encontra nos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil (Lei 10.406/2002), *in verbis*:

Da Sociedade Limitada

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Art. 1.054. O contrato mencionará no que couber, as indicações do [art. 997](#), e, se for o caso, a firma social.

As quotas sociais, ou seja, a participação de cada sócio no capital social, podem ser igual ou desigual entre eles, possibilitando o ingresso de múltiplos sócios com valores e participação acionária diversa e a integralização destas cotas poderá ser feita em dinheiro ou bens móveis e imóveis, até no máximo 05 anos, contados da constituição.

Pode ocorrer a transferência das quotas sociais para terceiros, mas só depois que os demais sócios manifestarem seu desinteresse na aquisição das mesmas, em que se denomina direito de preferência. Assim disciplina o Código Civil:

Das Quotas

Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

Art. 1.056. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

§ 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no [art. 1.052](#), os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do [art. 1.003](#), a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.



Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

Art. 1.059. Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

Uma característica desta sociedade é que ela pode eleger um administrador não sócio para lhe gerenciar, com responsabilidades e obrigações definidas em lei ou no contrato social.

Da Administração

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização.

Art. 1.062. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

§ 1º Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.

§ 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa.

§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.

§ 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.

Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.



Se for interesse das pessoas integrantes da sociedade, poderá ser criado um Conselho Fiscal¹², conforme previsto no art. 1.066 a 1.070 do Código Civil.

Por previsão legal (artigos 1.071 a 1.078 do Código Civil), os sócios devem deliberar sobre os assuntos da sociedade previstos em lei: aprovação das contas da administração, designação de administrador e sua destituição, modo de remuneração, modificação do contrato social, os casos de fusão, incorporação, dissolução ou a cessação do estado de liquidação, nomeação e destituição de liquidante, pedido de concordata¹³ e outras matérias que estejam previstas no contrato social.

¹² **Art. 1.066.** Sem prejuízo dos poderes da assembléia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembléia anual prevista no art. 1.078.

§ 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.

§ 2º É assegurado aos sócios minoritários, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

Art. 1.067. O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, salvo cessação anterior, até a subsequente assembléia anual.

Parágrafo único. Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito.

Art. 1.068. A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada, anualmente, pela assembléia dos sócios que os eleger.

Art. 1.069. Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes:

I - examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas;

II - lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no inciso I deste artigo;

III - examinar no mesmo livro e apresentar à assembléia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

IV - denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade;

V - convocar a assembleia dos sócios se a diretoria retardar por mais de trinta dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes;

VI - praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.

Art. 1.070. As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores (art. 1.016).

Parágrafo único. O conselho fiscal poderá escolher para assisti-lo no exame dos livros, dos balanços e das contas, contabilista legalmente habilitado, mediante remuneração aprovada pela assembléia dos sócios.

¹³ **Das Deliberações dos Sócios**

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:



Ademais, poderá haver aumento do capital social, mas o contrato social primitivo deverá ser alterado e cada sócio tem preferência para participar do aumento. Terceiros interessados podem ingressar na sociedade, mas para isto os demais sócios devem aprovar por maioria. A redução do capital é permitida, seguindo o mesmo procedimento do aumento.

Art. 1.081. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.

§ 1º Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

§ 2º À cessão do direito de preferência, aplica-se o disposto no caput do art. 1.057.

§ 3º Decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembléia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato.

Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:

I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;

II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

Art. 1.083. No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembléia que a tenha aprovado.

Art. 1.084. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

§ 1º No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembléia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.

§ 2º A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução.

I - a aprovação das contas da administração;

II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

III - a destituição dos administradores;

IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

V - a modificação do contrato social;

VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

VIII - o pedido de concordata.

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.



A lei traz previsão de exclusão de sócio quando este promove atos que coloquem em risco a própria continuidade desta modalidade de sociedade e, mediante votação da maioria do capital social, em assembléia ou reunião especialmente convocada para este fim, os sócios podem excluir aquele por justa causa.

Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Art. 1.086. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.

Esta modalidade societária comporta dissolução:

Da Dissolução

Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044.

Os arts. 1.044 e 1.033 do Código Civil complementam:

Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

O *affectio societatis*, que é o direito de permanecer em sociedade, é a característica preponderante para a Sociedade Limitada.

O ordenamento jurídico prevê que, de acordo com o faturamento, o enquadramento tributário é alterado, podendo assumir a forma de microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP), tudo de acordo com comandos da Lei



Complementar nº 123/2006. Considera-se uma ME quando no ano calendário a receita bruta for igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); EPP, quando o faturamento bruto anual é superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) anuais e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

2.3.7 Sociedade Anônima

A Sociedade Anônima é uma sociedade personificada e seu tipo societário está previsto no Código Civil e na Lei 6.404/76 que regula a condição do capital social estar convertido em ações, que podem ser livremente negociadas. O *affectio societatis*, que é a vontade de permanecer em sociedade, não existe nesta modalidade societária, pois é o capital (ações), e não as pessoas, que é levado em consideração para sua existência e os lucros obtidos são distribuídos aos acionistas de acordo com o percentual e classe de suas ações.

Da Sociedade Anônima

Seção Única

Da Caracterização

Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

A Lei 6.404/76 traz previsão das características e natureza:

Características e Natureza da Companhia ou Sociedade Anônima

Características

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Objeto Social

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário a lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.



Na sociedade anônima, a responsabilidade do acionista é limitada ao valor que falta para integralização do preço de emissão da ação (ou seja, o restante do preço da ação), apenas o acionista que não integralizou as ações (ou seja, que não pagou todo o valor) pode ser cobrado. Ainda, não existe responsabilidade solidária (em que todos respondem pelo todo).

No tocante à constituição de uma Sociedade Anônima, o art. 80 da Lei 6.404/76 diz que deverão ser cumpridos alguns requisitos preliminares.

Art. 80. A constituição da companhia depende do cumprimento dos seguintes requisitos preliminares:

I - subscrição, pelo menos por 2 (duas) pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto;

II - realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro;

III - depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro.

Parágrafo único. O disposto no número II não se aplica às companhias para as quais a lei exige realização inicial de parte maior do capital social.

Estas sociedades podem ser classificadas em: Sociedade Anônima de Capital Aberto, em que suas ações são livremente negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão ou, em Sociedade Anônima de Capital Fechado, onde não há negociação de suas ações na bolsa de valores.

Companhia Aberta e Fechada

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.

[...]

Somente no caso da Sociedade Anônima de Capital Fechado é que o oferecimento das ações para terceiros, estranhos a sociedade, ocorre com anuência dos demais acionistas (igual à Sociedade Limitada) e a pessoa jurídica pode figurar como acionista.

Esta modalidade societária é administrada por um Presidente eleito pelo Conselho e seus atos empresariais são registrados em livro próprio, inclusive existe livro fiscal específico para controle das ações emitidas.



2.3.8 Comandita por Ações

A Sociedade em Comandita por Ações é uma sociedade personificada e tem seu capital social convertido em ações, na qual somente o acionista deve administrá-la, sendo esta a diferença para com a Sociedade Anônima. Possui previsão no Código Civil em seus artigos 1.090 a 1.092.

Da Sociedade em Comandita por Ações

Art. 1.090. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação.

Art. 1.091. Somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.

§ 1º Se houver mais de um diretor, serão solidariamente responsáveis, depois de esgotados os bens sociais.

§ 2º Os diretores serão nomeados no ato constitutivo da sociedade, sem limitação de tempo, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem no mínimo dois terços do capital social.

§ 3º O diretor destituído ou exonerado continua, durante dois anos, responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.

Art. 1.092. A assembleia geral não pode, sem o consentimento dos diretores, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar debêntures, ou partes beneficiárias.

É um tipo pouco utilizado no Brasil, talvez porque a responsabilidade dos acionistas é subsidiária e ilimitada, deixando os interessados desconfortáveis com sua constituição.

A assembleia geral não pode promover alterações no estatuto se assim não for consentido pelos Diretores e a elas se aplicam as regras gerais das Sociedades Anônimas.

2.3.9 Fundos de Investimento

Fundos de investimento constituem um instituto jurídico que não se enquadra na classificação de empresa individual ou de uma sociedade empresarial, mas é uma pessoa jurídica, sendo um instituto jurídico criado por um grupo de investidores ou uma instituição financeira, cuja administração é realizada por um Gestor, sendo



este o responsável pela compra e venda dos ativos do fundo, de acordo com as políticas de investimento pré-estabelecidas em estatuto.

Este instituto não tem previsão no Código Civil, mas suas regras de constituição são previstas e reguladas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, através das Instruções Normativas que edita.

Os Fundos de Investimento fazem captação dos recursos externos mediante oferecimento de quotas aos interessados com fiscalização da CVM e, após esta captação dos recursos, o Gestor promove os investimentos em empresas ou produtos inovadores, com o objetivo de receber valores maiores daqueles que investiu.

Em consulta do sítio eletrônico da CVM¹⁴, este traz a seguinte informação:

Fundo de Investimento é uma modalidade de investimento coletivo. Existem diversos tipos de fundos e, muitos deles, são registrados na CVM e regidos pelas regras da Instrução CVM 555 (norma substituidora da Instrução CVM 409), como, por exemplo, os fundos de renda fixa, de ações e multimercado. Outros fundos possuem regras específicas. São os chamados fundos de investimento estruturados, que devem cumprir as Instruções CVM 209, 356, 391, 398, 444, 472, entre outras, de acordo com o tipo de fundo.

A Superintendência de Relação com Investidores, órgão vinculado da CVM, é a responsável pela coordenação, supervisão e fiscalização dos Fundos de Investimento:

A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN) é responsável pelas atividades de:

- Coordenar, supervisionar e fiscalizar os registros de fundos de investimento, investidores não residentes, os certificados de recebíveis imobiliários e os certificados de recebíveis do agronegócio;
- Coordenar, supervisionar e fiscalizar os credenciamentos para o exercício de atividades de administrador de carteira, consultor e analista de valores mobiliários;
- Coordenar, supervisionar e fiscalizar o registro de agências de classificação de risco de crédito; e
- Fiscalizar a observância de normas relacionadas aos registros, ao regular funcionamento e à divulgação de informações desses investidores institucionais e prestadores de serviço.

Os Fundos podem ser criados com várias finalidades, como exemplo, a Instrução Normativa nº 209-CVM, que dispõe sobre a constituição de fundos emergentes:

¹⁴ <http://www.cvm.gov.br/menu/regulados/fundos/sobre.html>



IN 209, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes.

Art. 1.o O Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes, constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas emergentes, e de sua denominação deverá constar a expressão "Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes".

[...]

IN 391, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações.

Art. 1.o A presente Instrução dispõe sobre a constituição, a administração e o funcionamento dos Fundos de Investimento em Participações.

[...]

Em data de 13 de julho de 2017, foi editada a Instrução Normativa nº 588 da Comissão de Valores Mobiliários, disciplinando que poderá haver captação de recursos externos através de uma plataforma eletrônica de investimento participativo:

IN 588.

Art. 1º. Esta Instrução regula a oferta pública de distribuição de valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias de pequeno porte realizado com dispensa de registro por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo, e tem por fim assegurar a proteção dos investidores e possibilitar a captação pública por parte destas sociedades.

§ 1º. Não se aplica à oferta pública de distribuição de valores mobiliários realizada com dispensa de registro nos termos desta Instrução a regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

§ 2º. Esta Instrução não regula a atividade de empréstimos concedidos por pessoas físicas a pessoas físicas ou jurídicas por meio da rede mundial de computadores, programa, aplicativo ou meio eletrônico, que não envolva a emissão de valores mobiliários.

A Gestora é quem faz análise das melhores opções de mercado para investimento, devendo seguir a finalidade para a qual foi constituída, pois, se foi criado para aportar recursos em empresas emergentes, ela não pode fazê-lo em outra área e os retornos financeiros possuem retorno em curto, médio e longo prazo.

2.3.10 Fundação Pública e Privada

No tocante à questão da Fundação, esta é uma pessoa jurídica, com previsão de criação no Código Civil, apresentando-se como uma possibilidade legal de constituição da aceleradora. Poderá ser criada pelo Poder Público e neste caso será uma Fundação Pública ou, então, por vontade de determinada pessoa, seja em vida



ou por testamento, e neste caso será classificada como uma Fundação Privada. Em qualquer dos casos ela não visa lucro (mas isto não quer dizer que não possa ocorrer), pois seu objetivo principal é altruísta, filantrópico, acadêmico ou social.

Os retornos financeiros que obtiver são aplicados e vertidos para sua própria finalidade, não podendo ser distribuídos entre os administradores.

Quando a Fundação for constituída pelo Poder Público, será através de uma lei e, quando por determinada pessoa, será através de manifestação de vontade, devendo ser destacado determinado patrimônio para a mesma.

O art. 62 do Código Civil traz a possibilidade de constituição, devendo estar previsto em seu estatuto: a promoção da pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos, objetivos que se coadunam perfeitamente com a aceleradora.

CAPÍTULO III DAS FUNDAÇÕES

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de:

- I – assistência social;
- II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III – educação;
- IV – saúde;
- V – segurança alimentar e nutricional;
- VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;
- VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;
- IX – atividades religiosas; e
- X – (VETADO).

O instituidor (público ou privado) tem como obrigação transferir bens para a mesma, sob pena de ser compelido a fazer por ordem judicial.

Art. 64. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial.

Art. 65. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.



Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.

Por lei, é o Ministério Público quem a fiscaliza.

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

O estatuto é o documento legal que disciplina a organização e a estrutura e só pode ser alterado por deliberação de dois terços dos representantes, com possibilidade de impugnação pelos vencidos na votação.

Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;

II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;

III – seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.

Art. 68. Quando a alteração não houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, em dez dias.

Se o objetivo da Fundação for reconhecido como ilícito, impossível ou inútil, ou se vencido o prazo de sua existência, qualquer interessado pode provocar a extinção da mesma através uma ação judicial, em que seus bens, não havendo outra disposição em contrário no estatuto, serão incorporados em outra fundação designada pelo juiz, que tenha finalidade igual ou semelhante¹⁵.

¹⁵ Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.



2.4 Características das possibilidades legais de constituição

Identificadas as principais possibilidades de constituição de uma aceleradora através de: 1) Empresa Individual de Capital Limitado (EIRELI); 2) Sociedade Conta de Participação; 3) Sociedade em Nome Coletivo; 4) Comandita Simples; 5) Sociedade Limitada; 6) Sociedade Anônima (capital aberto e capital fechado); 7) Comandita por Ações; 8) Fundos de Investimentos; e 9) Fundação, é necessário apresentar as características de cada possibilidade de constituição da aceleradora, a fim de melhor compreender os institutos, justificando-se pelo quadro 5:

QUADRO 5 - Características das possibilidades legais de constituição de uma aceleradora.

N.O	TIPO	CARACTERISTICAS
01	EIRELI	Somente uma pessoa Empresa individual Registrada na Junta Comercial Responsabilidade Limitada do Sócio Registro na Junta Comercial
02	Soc. em Conta de Participação	Pluralidade de pessoas Não é registrada Sócio Ostensivo e Sócio Participante (oculto) Somente Sócio Ostensivo representa a sociedade
03	Sociedade em Nome Coletivo	Pluralidade de pessoas Registrada na Junta Comercial Somente pessoas físicas podem ser sócias. Sócios disciplinam a responsabilidade de cada um Responsabilidade solidária e ilimitada
04	Comandita Simples	Pluralidade de pessoas Registrada na Junta Comercial Duas figuras de sócios: a) Comanditados: pessoas físicas que são responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e b) Comanditários: obrigados somente pelo valor de sua quota. Sócio Comanditário não pode praticar ato de gestão e não pode ter seu nome na firma social.
05	Sociedade Limitada	Pluralidade de pessoas Registrada na Junta Comercial <i>Affectio societatis</i> Responsabilidade limitada Administrador não sócio Empresas podem ser sócias
06	Sociedade Anônima	Pluralidade de pessoas Registrada na Junta Comercial e CVM Capital dividido em ações Livre movimentação das ações entre pessoas físicas e jurídicas Fiscalizada pela CVM



		Administrador ou Presidente não precisa estar vinculado à S/A.
07	Comandita por Ações	Pluralidade de pessoas Registrada na Junta Comercial e CVM Capital dividido em ações Somente acionistas podem administrar
08	Fundos de Investimento	Pluralidade de pessoas Pode estar atrelada a uma instituição financeira Registrada, fiscalizada e regulada pela CVM Administrada por um Fundo Gestor Captação de recursos via cotas.
09	Fundação	Criada por vontade de um instituidor ou pelo poder público Destinação de patrimônio para a Fundação Não visa lucro Finalidades prescritas em lei Fiscalizada pelo Ministério Público Encerrando as atividades seu patrimônio é transferido para outra fundação com finalidade similar.

A tomada de decisão pela constituição de uma aceleradora de empresa por um ou vários interessados não é tarefa simples, muitas dúvidas surgem sobre qual a possibilidade que atenda aos interesses e objetivos e, portanto, para a abertura desta modalidade de empresa é necessário ter em mente o que a possibilidade escolhida aceita ou não.

Por exemplo, se um grupo de pessoas quer constituir uma aceleradora, mas não quer que o acordo elaborado entre eles seja levado a registro, a única possibilidade possível para a constituição será através de uma Sociedade em Conta de Participação ou, então, se determinada pessoa tem patrimônio e fins altruístas não se preocupando com lucros e tem interesse apenas em ajudar a fomentar a inovação, deverá ser constituída uma fundação privada. Se por outro lado, determinada instituição financeira tem interesse em explorar o mercado da inovação, investindo em startups, poderá ser constituído um fundo de investimento.



3 ANÁLISES DAS CARACTERÍSTICAS DAS POSSIBILIDADES LEGAIS

Estudadas as possibilidades legais e identificadas as características, convém fazer a análise das mesmas, pois elas são essenciais para a tomada de decisão por parte dos interessados na constituição de uma aceleradora.

Deve-se ter em mente que há vários interesses envolvidos e a possibilidade de constituição altera-se de acordo com o objetivo do interessado, justificando a apresentação do quadro 6, para melhor compreensão do exposto.

QUADRO 6 – Análise das características das possibilidades legais de constituição pela perspectiva do interessado e interesses envolvidos

N.O	INTERESSADO	INTERESSES ENVOLVIDOS	POSSIBILIDADE LEGAL
01	Uma única pessoa	Não quer sócios Interesses individuais Investimento e lucro solo	Empresa Individual de Capital Limitado
02	Várias pessoas	Registro da empresa Quotas sociais Investimento e lucro	Sociedade Limitada Sociedade em nome coletivo Comandita Simples
03	Várias pessoas	Sem registro de empresa Quotas sociais Investimento e Lucro	Sociedade em conta de participação
04	Várias pessoas	Capital dividido em ações Fiscalização governamental Livre negociação das ações Recebimento de dividendos	Comandita por ações Sociedade Anônima de Capital Fechado.
05	Várias pessoas, Instituições financeiras, Financiadores	Alto capital para investimentos Fiscalização governamental Recebimento de dividendos	Fundos de Investimento
06	Uma pessoa	Vontade do instituidor/pessoa Caráter filantrópico Desnecessidade de lucro.	Fundação Privada
07	Administração Pública	Implantação de política governamental Criada através de lei	Fundação Pública

Quando o interessado é uma única pessoa, a possibilidade de constituição será uma EIRELI (empresa individual de capital limitado) ou então uma fundação, quando existir a manifestação de vontade de uma pessoa (em vida ou por testamento), no qual o patrimônio do instituidor será vertido para a fundação.

Caso exista uma pluralidade de pessoas interessadas na constituição, poderão ser constituídas: Sociedade em Conta de Participação; Sociedade em Nome Coletivo; Comandita Simples ou uma Sociedade Limitada. Se os envolvidos

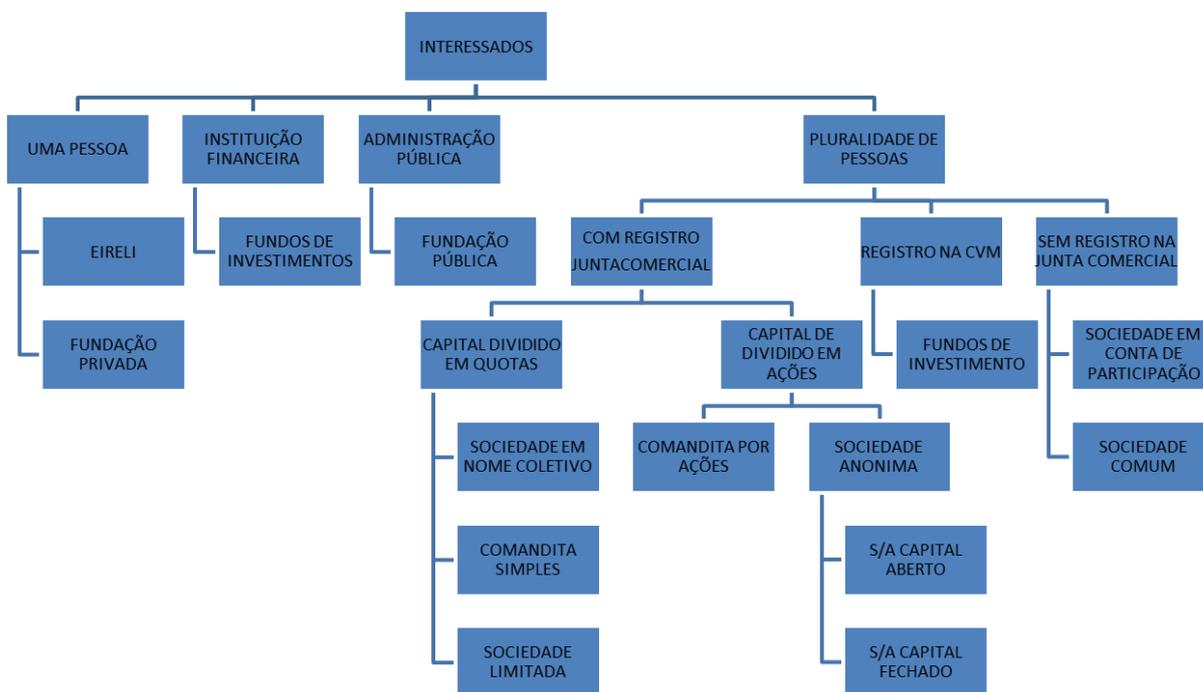
desejam fazer o registro da sociedade perante a Junta Comercial, a Sociedade em Conta de Participação não pode ser utilizada, pois esta modalidade não permite registro.

Considerando ainda a pluralidade de pessoas, quando o interesse for pelo fracionamento do capital social em ações, deverá ser constituída uma Sociedade em Comandita por Ações ou então uma Sociedade Anônima e, havendo interesse na captação de recursos externos através de quotas de investimento, a opção deverá ser a criação da aceleradora por meio de um fundo de investimento.

Não existe melhor ou pior forma de constituição de uma aceleradora de empresa, mas deverá ser escolhida a modalidade que melhor atenda aos interesses ou objetivos das pessoas interessadas.

O quadro 7 traz um panorama geral, partindo da premissa de quem é o interessado.

QUADRO 7 – Análise das características legais de constituição pela perspectiva do interessado.



Analisando o quadro 7, tendo como ponto inicial interessados na constituição de uma aceleradora de empresa, pode-se verificar as ramificações das possibilidades apresentadas. Assim tem-se: sendo uma pessoa, há duas possibilidades: EIRELI e Fundação Privada. Se existe interesse de determinada



Instituição Financeira para investimento na aceleradora, a possibilidade a ser utilizada será o Fundo de Investimento. Diante do interesse da Administração Pública, em qualquer de suas esferas – federal, estadual ou municipal – na promoção da pesquisa e desenvolvimento da inovação tecnológica, a possibilidade de criação será através de uma Fundação Pública.

Havendo vários interessados, unidos entre si por um acordo escrito, neste caso deverá ser analisado se desejam registrar ou não este acordo na Junta Comercial ou na Comissão de Valores Mobiliários. Não desejando registro, a possibilidade será pela Sociedade em Conta de Participação. Se for pelo registro, deverá ser verificado interesse pela divisão do capital em quotas sociais ou por ações. Por quotas, os institutos a serem utilizados são mais abrangentes: Sociedade em Nome Coletivo, Comandita Simples e Sociedade Limitada. Sendo o capital composto por ações, utiliza-se: Sociedade Anônima (que pode ser de capital aberto ou fechado) ou Comandita por Ações.

Se os interessados possuem a vontade que o investimento tenha maior controle do Poder Público, através da CVM, o Fundo de Investimento é a opção mais adequada a esse modelo.

Como são várias as possibilidades apresentadas, cada uma com suas características que se alteram de acordo com os interesses envolvidos, verifica-se que deverá ser escolhido um modelo já previsto no ordenamento jurídico e muitas vezes a eleição deste formato pode não corresponder à vontade dos interessados na constituição de uma aceleradora e é por isto que se entende que o sistema legal merece melhorias.

O ordenamento jurídico deve estar atendo às transformações sociais e culturais e a legislação não poderá ser diferente. Deve ela deve estar coadunada com as necessidades, principalmente aquelas que dizem respeito às sociedades, pois, por mais que as possibilidades apresentadas sejam muitas, sempre será um tipo societário que não atenderá, em sua integralidade, aos anseios dos interessados ou interessado e, portanto, alteração legislativa para a criação de um tipo societário híbrido será medida eficaz que atenderá, de forma ampla, esta nova modalidade de negócio.



CONCLUSÃO

A pesquisa e desenvolvimento na área da inovação tecnológica é um ambiente complexo, composto por vários atores que promovem a inovação tecnológica, com estabelecimento de várias relações entre os envolvidos e, por isto, em virtude destas obrigações e direitos, há necessidade de uma estruturação legal, um arcabouço jurídico para oferecer suporte legal aos negócios inovadores.

O que ocorre com as aceleradoras não é diferente. Quando determinadas pessoas decidem pela criação desta modalidade de empresa, devem ter em mente os vários fatores envolvidos, sendo um deles escolher qual a melhor possibilidade legal de constituição empresária, pois o ordenamento jurídico apresenta várias opções que se alteram de acordo com os interesses envolvidos.

Vários institutos legais previstos na lei foram analisados, concluindo que cada possibilidade tem particularidades próprias, não existindo uma melhor formatação, pois tudo depende dos interesses envolvidos e a finalidade proposta.

O Código Civil (Lei 10.406/2002), ponto de início do presente trabalho, é taxativo na previsão dos tipos legais e, portanto, uma modalidade deve ser eleita para a constituição da aceleradora, a fim de responder a pergunta inicial de quais as possibilidades legais existentes para constituição de uma aceleradora de empresa.

Assim, com a análise de suas características, chega-se a conclusão que várias são as opções, sendo que, se houver apenas um único interessado na constituição da aceleradora, haverá duas possibilidades: EIRELI e Fundação Privada. Em caso de interesse de Instituição Financeira para investimento, poderá ser constituído um Fundo de Investimento. Se a Administração Pública – em qualquer de suas esferas, seja federal, estadual ou municipal – optar por promover a pesquisa e desenvolvimento, deverá ser feita através de uma Fundação Pública.

Quando há vários interessados na constituição, unidos entre si por um acordo escrito, desejando registro na Junta Comercial, analisa-se o interesse pela divisão do capital em quotas sociais ou por ações. Se por quotas, as possibilidades disponíveis são mais abrangentes: 1) Sociedade em Nome Coletivo; 2) Comandita Simples; e 3) Sociedade Limitada. Por ações, será através de: 1) Sociedade Anônima (que pode ser de capital aberto ou fechado) ou 2) Comandita por Ações.



Não desejando o registro, a possibilidade de constituição será através de uma Sociedade em Conta de Participação.

Se os interessados tiverem o objetivo de controle maior sobre os investimentos pelo Poder Público através da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, o Fundo de Investimento é a única opção.

Pela complexidade das relações, entende-se que deverá haver alteração no sistema jurídico, trazendo a possibilidade específica para a constituição legal de uma aceleradora de empresa e, por isto, há potencial de continuidade ao presente trabalho, sugerindo-se a elaboração de lei para tornar mais fácil, simples, seguro juridicamente e ágil seu processo de constituição, fato que irá contribuir com o sistema de tecnologia e inovação.



REFERÊNCIAS

- ANPROTEC. **ANPROTEC E ABRAII CONSOLIDAM FUSÃO. 2016.** Disponível em: <<http://anprotec.org.br/site/2016/12/anprotec-e-abraii-consolidam-fusao/>>. Acesso em: 27 jun. 2017.
- ARAÚJO, Adriana Pereira Damasceno de. **ANÁLISE DA REGULAÇÃO DO INVESTIMENTO ANJO NO BRASIL. 2017.** 55 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017.
- BARTZ, Catia Raquel Felden; KELM, Martinho Luis. **ESTUDO COMPARATIVO DAS BOAS PRÁTICAS DE GOVERNANÇA DE INCUBADORAS, SOB A ÓTICA DA TRÍPLICE HÉLICE.** Salão do Conhecimento, v. 3, n. 3, 2017.
- BENEVIDES, Gustavo; BRESCIANI, Luis Paulo; JUNIOR, Dionísio Santos. **A DINÂMICA DA INOVAÇÃO: MECANISMOS DE ARTICULAÇÃO NA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS.** Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional, v. 12, n. 1, 2016.
- ABREU, Paulo R. M ; CAMPOS, NEWTON M, PhD; **O PANORAMA DAS ACELERADORAS DE STARTUPS NO BRASIL.** Editora CreateSpace Independent Publishing Platform. USA. 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/29406387/O_PANORAMA_DAS_ACELERADORAS_DE_STARTUPS_NO_BRASIL. Consulta realizada em 23 de maio de 2018.
- BRASIL. **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 1634/2016.** 06 de maio de 2016. RECEITA FEDERAL. Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=73658#1624555>> Acesso em: 31 mai. 2017.
- BRASIL. **LEI 6.404/76, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.** Lei das Sociedades Anônimas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm> Acesso em: 27 jul. 2017.
- BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006.** 14 de dezembro de 2006. Lei das Micros e das Empresas de Pequeno Porte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 27 jul. 2017.
- BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, D.F., 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 31. jun. 2017.
- BRASIL. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 446/2014,** de 16 de dezembro de 2014. Estabelece incentivos, inclusive por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País, aos investimentos efetuados em participações empresariais por meio de capital empreendedor. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858513>>. Acesso em: 25 jun. 2017.
- CALVOSA, M.; FREITAS, J. **ANGEL INVESTOR: EMPREENDEDORISMO FOMENTADO ATRAVÉS DE UMA NOVA MODALIDADE DE INVESTIDOR.** Revista Cadernos de Administração. v.1, n. 2, jul. dez. /2008.
- CARNEIRO, M. R.; FULANI, T. Z.; DA COSTA, E. M. **PRÁTICAS E MECANISMOS DE COMPARTILHAMENTO DE CONHECIMENTO EM UM PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DE STARTUPS.** Navus-Revista de Gestão e Tecnologia, v. 7, n. 2, p. 113-123, 2017.
- CHIAVENATO, I. **COMPORTAMENTO ORGANIZACIONAL.** 2. ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI. **PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS INOVADORAS E STARTUPS.** Confederação Nacional da Indústria, Instituto Euvaldo Lodi. – Brasília: CNI, 2016. 86 p.: il.



CORREIA, A. M. M.; GOMES, M. L. B. **HABITAT'S DE INOVAÇÃO NA ECONOMIA DO CONHECIMENTO: IDENTIFICANDO AÇÕES DE SUCESSO**. RAI Revista de Administração e Inovação, v. 9, n. 2, p. 32-54, 2012. Disponível em: <<http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1809203916303229>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

CVM. Comissão Valores Mobiliários. **RECOMENDAÇÕES DA CVM SOBRE GOVERNANÇA CORPORATIVA**. Junho de 2002. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0001/3935.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2017.

DORNELAS, José Carlos Assis. **PLANEJANDO INCUBADORAS DE EMPRESAS**. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

FAURY, Thiago Pinheiro et al. **CORPORATE VENTURE CAPITAL: GERAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE OPORTUNIDADES DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS INOVADORAS**. Produção, v. 23, n. 4, p. 735-750, 2013.

FERNANDES, B. H. R.; BERTON, L. H. **ADMINISTRAÇÃO ESTRATÉGICA: DA COMPETÊNCIA EMPREENDEDORA À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. 272 p.

FLOR, C. S. *et al.* **AS ACELERADORAS BRASILEIRAS: LEVANTAMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO DO FOCO, ATUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO TERRITORIAL**. 26ª Conferência ANPROTEC. Fortaleza, 2016. Disponível em: <http://www.anprotec.org.br/moc/anais/ID_128.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2017.

GOMES, E. M.; MORGADO, A. **COMPÊNDIO DE ADMINISTRAÇÃO: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PRIVADA DE A A Z**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. 434 p.

GUIMARÃES, C. L.; SENHORAS, E. M.; TAKEUCHI, K. P. **EMPRESA JÚNIOR E INCUBADORA TECNOLÓGICA: DUAS FACETAS DE UM NOVO PARADIGMA DE INTERAÇÃO EMPRESA-UNIVERSIDADE**. SIMPÓSIO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, Bauru, p. 230-245, 2003.

LUZ, A. A. *et al.* **HABITATS DE INOVAÇÃO E A SINERGIA DO POTENCIAL ACADÊMICO, TECNOLÓGICO E INVENTIVO EM PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL**. Revista ESPACIOS| Vol. 35 (Nº 10) Año 2014, 2014.

MACHADO, Andreia de Bem; SILVA, Andreza Regina Lopes da; CATAPAN, Araci Hack. **BIBLIOMETRIA SOBRE CONCEPÇÃO DE HABITATS DE INOVAÇÃO**. Navus - Revista de Gestão e Tecnologia, [S.l.], v. 6, n. 3, p. 88-96, July 2016. ISSN 2237-4558. Disponível em: <<http://navus.sc.senac.br/index.php/navus/article/view/88>>. Acesso em: 20 nov. 2017. doi:<https://doi.org/10.22279/navus.2016.v6n3.p88-96.408>.

MATOS E SILVA, Jardel Pauber; WINTER, Eduardo. **GESTÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NO PROCESSO DE INCUBAÇÃO DE EMPRESAS DA REGIÃO CENTRO-OESTE**. Revista GEINTEC - Gestão, Inovação e Tecnologias, [S.l.], v. 6, n. 2, p. 3183-3199, Jun. 2016. ISSN 2237-0722. Disponível em: <<http://www.revistageintec.net/index.php/revista/article/view/896>>. Acesso em: 20 nov. 2017. doi:<https://doi.org/10.7198/geintec.v6i2.896>.

MORÉ, RAFAEL PEREIRA O CAMPO et al. **AVALIAÇÃO DAS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS EM HABITAT DE INOVAÇÃO: ESTUDO EXPLORATÓRIO NO PARQUE CIENTÍFICO CIDADE POLITÉCNICA DA INOVAÇÃO**. Valência. Espanha. 2016.

MOTA, Jéssica. **CENTRO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA: MODELOS JURÍDICOS POSSÍVEIS**. Seminário de Iniciação Científica, Seminário Integrado de Ensino, Pesquisa e Extensão e Mostra Universitária, 2017.

PIETROSKI, E. F. *et al.* **HABITATS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. IN: CONGRESSO DE PESQUISA E INOVAÇÃO DA REDE NORTE DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA**. 2010. Disponível em: <http://www.ct.utfpr.edu.br/deptos/ppgpgp/documentos/IX_HABITATS.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2017.



RIBEIRO, Priscila C.; BORGES, Luiz. **ANÁLISE DOS IMPACTOS GERADOS POR UM INVESTIMENTO ANJO VIA INDICADORES DE COMPETITIVIDADE EM UMA STARTUP BRASILEIRA DO SETOR DE EDUCAÇÃO**. Acesso em 9 nov. 2017.

TEIXEIRA, S. Clarissa *et al.* **HABITAT DE INOVAÇÃO: ALINHAMENTO CONCEITUAL**. Florianópolis: Perce, 10 p.: il. 2016. Disponível em <http://via.ufsc.br/wp-content/uploads/2017/07/e-book-habitats-de-inovacao.pdf>. Acesso em 23 jul 2018.

VAN DE LINDEN, Gabriela de Salles et al. **VENTURE CAPITAL E PRIVATE EQUITY: APENAS CAPITAL FINANCEIRO OU MUITO MAIS DO QUE ISSO? O CASO DE TRÊS EMPRESAS DO SUL DO BRASIL**. Revista Ciências Administrativas ou Journal of Administrative Sciences, v. 16, n. 1, 2014.